

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Karla Maria Lopes Guedes

**MULHERES, POLÍTICAS PÚBLICAS E COMBATE À VIOLÊNCIA DE  
GÊNERO**

Taubaté

2022

Karla Maria Lopes Guedes

MULHERES, POLÍTICAS PÚBLICAS E COMBATE À VIOLÊNCIA DE  
GÊNERO

Trabalho de Graduação apresentado como exigência  
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em  
Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientadora: Prof. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de  
Moura.

Taubaté

2022

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

G924m Guedes, Karla Maria Lopes  
Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero / Karla  
Maria Lopes Guedes. -- 2022.  
73f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2022.

Orientação: Profa. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura,  
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Mulher. 2. Feminismo. 3. Luta. 4. Violência. 5. Gênero.  
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso  
de Direito. II. Título.

CDU - 342.7

KARLA MARIA LOPES GUEDES

**MULHERES, POLÍTICAS PÚBLICAS E COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientadora: Prof. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ pela comissão julgadora:

---

Prof. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura, Universidade de Taubaté.

---

Prof. \_\_\_\_\_, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho às pessoas que possibilitaram a realização deste sonho. Aos meus pais Marlene e José Carlos, minhas irmãs Kássia e Karina, aos meus familiares, em especial minha tia e segunda mãe Silvana, por serem meu alicerce e força, por todo incentivo e por sempre acreditarem em mim. À minha professora orientadora Prof. Ma. Elaine por todo apoio e orientação, aos amigos que me acompanharam e a todas as mulheres que em algum momento viveram alguma situação de violência, ou foram discriminadas por serem mulheres.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora Aparecida por sempre estar ao meu lado me conduzindo no caminho certo, me enchendo de fé e esperança, me sustentaram até aqui e não permitiram que eu desistisse diante as dificuldades enfrentadas nessa jornada.

Aos meus pais Marlene e José Carlos, minhas irmãs Kássia e Karina, minha tia e segunda mãe Silvana, minha tia Avó Luzia, por serem meu alicerce e força, por todo incentivo e por sempre acreditarem em mim e nunca duvidarem da minha capacidade, por estarem ao meu lado em todos os momentos, mesmo nos mais difíceis, me ajudaram a seguir em frente em meio as dificuldades, pois se hoje estou me formando e realizando um grande sonho é por conta de cada um deles.

Aos meus cunhados Halisson e Yago, e demais familiares, por sempre me incentivarem, por todo apoio e momentos de descontração necessários.

Às minhas boas e velhas amigas por me acompanharem desde o início, em especial minha amiga Edilaine, que acompanhou dia a dia a luta enfrentada para que o trabalho fosse escrito da melhor forma possível, vivenciando o estresse de noites mal dormidas e esgotamento, mas sempre com palavras de incentivo, motivação e torcida, vibrando por cada conquista.

Às boas amigas que cultivei durante o curso de graduação, pelas alegrias, tristezas e incertezas sobre o futuro compartilhadas. Agradeço especialmente as minhas amigas Bruna e Raissa por trilhar comigo essa jornada, choramos, sorrimos, vibramos e comemoramos conquistas individuais e coletivas, juntas. A batalha não foi fácil, sem vocês ao meu lado não conseguiria, mas vencemos unidas. Agradeço por sempre acreditarem em mim, quando eu mesma não acredito.

Ao meu namorado Thainan, mesmo chegando em minha vida no final desse ciclo, foi essencial, me incentivando e apoiando nos momentos difíceis, abraçando meu sonho e compreendeu a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos educadores que ao longo desses cinco anos contribuíram para meu enriquecimento cultural, em especial à minha professora orientadora Elaine, sempre solícita e atenciosa, pelos ensinamentos, apoio, confiança e dedicação.

Agradeço também à minha instituição, Unitau, por ter me dado a oportunidade e todas as ferramentas que permitiram chegar ao final desse ciclo

E por fim, agradeço a todos que, de certa forma contribuíram para que essa etapa fosse concluída com sucesso, alcançando o tão sonhado diploma.

Não se nasce mulher, torna-se mulher. (...)  
Que nada nos limite. Que nada nos defina. Que  
nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa  
própria substância. (Simone de Beauvoir).

## RESUMO

Políticas públicas são conjuntos de programas, decisões e ações implementadas pelo Estado com a participação direta ou indireta de entes públicos ou privados, que se destinam a assegurar determinados direitos à população e grupos de específicos segmentos sociais, culturais, econômicos ou étnicos. Visando a necessária manutenção dos direitos estabelecidos na Constituição aos cidadãos, as políticas públicas têm função primordial no enfrentamento à violência contra a mulher. A Constituição Federal elenca em seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e nas suas garantias fundamentais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança. A violência contra as mulheres constitui uma das principais formas de violação aos direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física e mental. Com a presente pesquisa tem-se a finalidade de analisar o processo histórico e jurídico da atuação das políticas de práticas afirmativas para as mulheres brasileiras, observando-se como tais políticas se constroem, se criam ou se articulam por meio de direitos assegurados ao longo da história. Para tanto especificamente objetiva-se apontar trajetórias e eficácias destas ações, as relações de desigualdade e violências, como o movimento feminista envolveu-se nessas questões, bem como a problemática da opressão vivida pelas mulheres em decorrência da violência de gênero, o papel desempenhado por elas na defrontação, e como as medidas e políticas públicas visam minorar essa desumanidade. Do ponto de vista teórico, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio precisaram ser criadas para estipular a punição adequada e reprimir atos de violência doméstica contra a mulher, penalizando o homicídio cometido pela condição de sexo feminino. Outrossim, a presente pesquisa também parte do pressuposto de que as concepções culturais de dominação do homem sobre a mulher são validações da violência e os movimentos de mulheres como o feminista cooperaram para avanços. A presente pesquisa utilizou-se do método dialético que foi solucionado através das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental em artigos científicos, livros, dados estatísticos, históricos e registros dos órgãos competentes. O estudo realizado demonstra que muitos dos avanços obtidos quanto aos direitos das mulheres no Brasil se deram devido ao movimento feminista que agiu significativamente e expressivamente em defesa dos direitos das mulheres, todavia ainda é necessário que as políticas se firmem de maneira mais conclusiva, taxativa, peremptória, sendo primordial mais implicação e empenho do Estado e de toda sociedade. Levanta-se a questão de por que cada



vez mais esses direitos básicos e primordiais vêm sendo subtraídos das mulheres? - Conclui-se que a violência de gênero constitui um problema preocupante no Brasil, se tornou habitual, usual e tem sido tratada de forma banal com frequência, ao passo que existem muitas lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, restando claro que o direito fundamental à vida, proteção da integridade física e dignidade da pessoa humana não vêm sendo respeitados, clamando por mudanças no ordenamento que garantam de forma preventiva a redução dos danos sofridos pelas mulheres brasileiras.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Mulheres. Violências. Gênero. Direito Social. Movimento Feminista.

## RESUMEN

Las políticas públicas son conjuntos de programas, decisiones y acciones implementadas por el Estado con la participación directa o indirecta de entidades públicas o privadas, que tienen por objeto garantizar ciertos derechos a la población y grupos de determinados segmentos sociales, culturales, económicos o étnicos. Apuntando a lo necesario mantenimiento de los derechos establecidos en la Constitución para los ciudadanos, las políticas públicas tienen un papel primordial en el combate a la violencia contra las mujeres. La Constitución Federal enumera en sus principios fundamentales la dignidad de la persona humana y en sus garantías fundamentales que todos son iguales ante la ley, sin distinción de ninguna naturaleza, garantizando la inviolabilidad del derecho a la vida, a la libertad, a la igualdad, a la seguridad. La violencia contra las mujeres es una de las principales formas de violación de los derechos humanos, afectando sus derechos a la vida, la salud y la integridad física y psíquica. La presente investigación tiene como objetivo analizar el proceso histórico y jurídico de la actuación de políticas de prácticas afirmativas para mujeres brasileñas, observando cómo tales políticas son construidas, se crean o articulan a través de derechos garantizados a lo largo de la historia. Con este fin tiene como objetivo específico señalar las trayectorias y la eficacia de estas acciones, las relaciones de desigualdad y violencia, cómo el movimiento feminista se involucró en estos temas, así como la problemática de la opresión que sufren las mujeres como consecuencia de la violencia de género, el papel que jugaron en el enfrentamiento, y cómo las medidas y políticas públicas apuntan a paliar esta inhumanidad. Desde el punto de vista teórico, era necesario crear la Ley Maria da Penha y la Ley de Femicidio para estipular la sanción adecuada y reprimir los actos de violencia doméstica contra la mujer, sancionando el homicidio cometido por la condición de sexo femenino. Además, la presente investigación también asume que las concepciones culturales de la dominación masculina sobre las mujeres son validaciones de la violencia y los movimientos de mujeres cómo el movimiento feminista cooperó para los anticipos. La presente investigación se utilizó el método dialéctico el cual se resolvió a través de las técnicas de investigación bibliográfica y documental en artículos científicos, libros, datos estadísticos e históricos y actas de los organismos competentes. El estudio realizado demuestra que muchos de los avances obtenidos en cuanto a los derechos de las mujeres en Brasil se debieron al movimiento feminista que actuó significativa y expresivamente en defensa de los derechos de las mujeres, sin embargo, aún es necesario que

las políticas se establezcan de manera más contundente, enfática, perentoria, con mayor implicación y compromiso del Estado y de la sociedad en su conjunto. Surge la pregunta ¿por qué estos derechos básicos y primordiales se les quitan cada vez más a las mujeres? - Se concluye que la violencia de género es un problema preocupante en Brasil, se ha vuelto habitual y muchas veces ha sido tratado de manera banal, mientras que existen muchos vacíos en el ordenamiento jurídico brasileño, dejando claro que el derecho fundamental a la vida, la protección de la integridad física y la dignidad humana no han sido respetados, pidiendo cambios en el ordenamiento jurídico que aseguren, preventivamente, la reducción de los daños sufridos por las mujeres brasileñas.

Palabras-Clave: Políticas Públicas. Mujeres. Violencia. Género. Derecho Social. Movimiento Feminista.

.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 MULHER NA SOCIEDADE E A LUTA CONTRA A DESIGUALDADE DE GÊNERO .....</b>	<b>15</b>
2.1 A evolução da mulher na sociedade .....	17
2.2 O avanço social dos direitos das mulheres .....	19
2.3 O feminismo e o movimento de mulheres na luta por políticas públicas .....	25
<b>3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL .....</b>	<b>30</b>
3.1 A importância e execução das políticas públicas no combate à violência contra a mulher .....	33
3.2 A tipificação dos crimes contra a mulher no ordenamento brasileiro .....	37
3.3 A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio .....	40
<b>4 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES BRASILEIRAS .....</b>	<b>45</b>
4.1 Análise de dados da violência doméstica e familiar .....	49
4.2 Mecanismos especiais de proteção às mulheres .....	52
4.3 (In)Eficácia das medidas protetivas .....	58
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Compreende-se por políticas públicas ações e programas desenvolvidos pelo Estado para setores específicos da sociedade, que são orientados, discutidos, votados e aprovados pelo poder público para garantir a aplicação dos direitos presumidos na Constituição Federal e demais leis. São medidas criadas pelos governos para salvaguardar o bem-estar da população, são direitos adquiridos com força de lei, que devem ser executadas sob pena de sofrer sanções e punições. A implementação e manutenção são de responsabilidade do Estado, envolvendo órgãos públicos, diferentes organizações e agentes da sociedade ligados à política instaurada. Com o passar do tempo outros direitos que não estejam na lei podem vir a ser garantidos através de uma política pública, pois geralmente se trata de uma exigência de demandas específicas da população observando suas necessidades. Demandas estas que muitas das vezes partem de grupos discriminados por algum meio de exclusão, pretendendo assim tais políticas operar de modo reparatório nas desvantagens acumuladas no percurso histórico.

No perpassar da história uma das inúmeras dificuldades enfrentadas pelas mulheres que se faz presente na sociedade até atualmente é a violência de gênero. A história da mulher está marcada por milênios de opressão e submissão. Na antiguidade a submissão da mulher na sociedade patriarcal era vista com naturalidade ao passo que as mulheres não tinham direitos como os homens e estas eram compelidas a uma falsa proteção, pois para qualquer ato que praticassem deveriam sempre estar acompanhadas de seu protetor, podendo ser o pai, irmão ou marido. Sofriam limitações e restrições de sua função social, eram privadas de participar da sociedade como membros.

No final do século XIX as mulheres iniciaram a luta pelos seus direitos. Predominantemente dominada pelos homens, a sociedade com ideais machistas resistiu impetuosamente. Por intermédio dessas batalhas conseguiram realmente começar a ter direitos reconhecidos, resultando em diversas conquistas nos campos dos direitos sociais, civis e políticos, se tornando mais conscientes de que essa realidade de desvalorização, subordinação, inferiorização e violência que sempre enfrentaram em todas as áreas da vida, antes considerada natural, deveria ser mudada.

Ao passar dos anos, a violência contra a mulher foi sendo cada vez mais debatida na sociedade. Alguns avanços bastante significativos foram alcançados com a criação e implementação de leis para combater essa forma de violência, juntamente com a ocorrência de maiores debates sobre o assunto, dando mais importância e peso ao tema. Porém,

infelizmente essa questão ainda é realidade na vida não só das mulheres brasileiras, mas também do mundo inteiro, estando fortemente presente no cotidiano da humanidade.

Levando em consideração essa realidade, os aspectos e coeficientes que contribuem para a proliferação desse tipo de violação da dignidade humana são variados, pois há todo um contexto histórico que influencia diretamente o cenário social brasileiro. Entre os diversos aspectos que sujeitam a persistência da violência contra a mulher estão a subnotificação dos casos, a falta de uma rede de proteção da mulher que seja mais efetiva, a impunidade e a falta de conscientização das pessoas por meio da educação.

A Constituição Federal traz em seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e nas suas garantias fundamentais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança. A violência contra as mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física e mental.

Contudo, essas garantias fundamentais das mulheres elencadas na Constituição há muito não vinham sendo respeitadas, chegando ao ápice da violação mediante o caso concreto de violência contra uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, oportunidade na qual o Estado se viu obrigado a sancionar a Lei 11.340/2006, que ficou conhecida pelo nome da vítima, como Lei Maria da Penha. Essa lei surgiu por deliberação do artigo 226, § 8º da Constituição Federal e de vários Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, para a responsabilização do Estado brasileiro pela negligência diante de violência contra uma mulher. Por isso, essa Lei garante que “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”, e assegura a todas as mulheres “as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, prevendo também que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Foi criada ainda a Lei 13.104/15, Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal brasileiro incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio, colocando-o na

lista de crimes hediondos, com penalidades mais altas para situações de violência doméstica ou familiar e menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher.

Diante do exposto cabe indagar-se: Por que cada vez mais esses direitos básicos e primordiais vêm sendo tomados, subtraídos das mulheres? O Brasil reconhece a condição peculiar da mulher, ou seja, do gênero feminino? Quais medidas ou políticas públicas vêm sendo adotadas ao longo dos anos para combater violências de todos os tipos contra as mulheres? Qual a eficácia dessas medidas? O que leva o Estado ou seus servidores, que são os principais responsáveis pela propagação do respeito às garantias constitucionais fundamentais e sociais, a continuarem inertes diante de tanta atrocidade cometida contra essa população específica, numa visível ofensa à Constituição? Qual é a parcela de culpa do legislativo devido à inobservância da necessidade de criação de leis que melhor resguardem os direitos das mulheres? Qual a culpa do judiciário por tornar inoperante a pequena parcela de leis favoráveis já existentes, julgando sempre de modo a garantir somente em parâmetros mínimos o cumprimento ao aludido direito? Como a pandemia de covid-19 influenciou o problema da violência contra a mulher no Brasil? E, qual a importância e participação de movimentos feministas e análogos no combate à essa hostilidade?

No que se refere à importância justificadora do tema acoplado à pesquisa escolhida, a violência de gênero constitui um problema preocupante e crescente no Brasil, se tornou habitual, usual e tem sido tratada de forma banal com frequência. Para adequado enfrentamento e combate dessas violências faz-se necessária a insistência e persistência nas discussões acadêmicas, bem como o debate público acerca do tema, disseminando valores éticos em respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade entre os sexos, solidificando a democracia e os meios de proteção dos direitos humanos da mulher. A importância do exposto justifica-se em razão de compreender o tema de forma sistemática, para que, por meio do conhecimento, melhorias possam ser executadas nas formas de combate já existentes e outros tipos de medidas implementadas. A intenção é de contribuir para que cada vez mais mulheres tenham consciência dos abusos sofridos e de alguma forma cooperar às dinâmicas de erradicação desse fenômeno social, cultural e histórico, criando condições mais igualitárias nas relações de gênero.

O presente trabalho de graduação adota por objetivo geral expor a problemática das constantes violações aos direitos femininos e da opressão vivida pelas mulheres em decorrência da violência de gênero, demonstrando o papel desempenhado por elas na defrontação, bem como as medidas e políticas públicas que visam minorar essa desumanidade. Ademais, especificamente objetiva-se apontar como as políticas de ações

afirmativas para mulheres brasileiras se constroem, constituem ou estabelecem através dos direitos assegurados no decorrer da história, apresentando as transformações na legislação provocadas por movimentos feministas e as consequências destas violências, demonstrando a ineficácia das políticas adotadas para tratativa destas questões, analisando os recentes julgados e a viabilidade de soluções apontadas, organizando-as efetivamente.

Na seção 2 são tratados os aspectos filosóficos e históricos que circundam a evolução da mulher na sociedade, expondo a luta por elas travada contra a desigualdade de gênero, demonstrando os movimentos feministas criados para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, ilustrando as conquistas de avanço dos seus direitos.

Já na seção 3 são analisados profundamente todos os aspectos das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, asseverando a importância e execução destas, salientando a tipificação dos crimes contra o sexo feminino no ordenamento brasileiro, para tanto tratando das leis específicas para os casos - Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio.

Finalmente, na seção 4 são abordados todos os fatores da violência contra as mulheres brasileiras, fazendo uma análise dos dados da violência doméstica ou familiar, elaborando um diagnóstico estatístico dos números apontados, ainda retratando os sujeitos ativo e passivo do feminicídio, como também as perspectivas do tratamento da vítima de violência.

Abordando a problemática nos campos Filosófico, Histórico, Sociológico e do Direito Constitucional, a presente pesquisa utilizou-se do método dialético, que foi solucionado através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, por intermédio de livros, artigos científicos, jurisprudências, bem como o levantamento dos registros de ocorrências em informativos e dados estatísticos de órgãos competentes.



## 2 MULHER NA SOCIEDADE E A LUTA CONTRA A DESIGUALDADE DE GÊNERO

É cediço que a desigualdade de gênero é um problema antigo na sociedade, porém ainda muito atual. Desde os exórdios da raça humana, a maior parte dos povos, nações, comunidades marchou para o desenvolvimento das sociedades patriarcais, em que o homem era detentor do poder de mando e decisão sobre a família, e, conseqüentemente, sobre a mulher. Esse padrão foi permeado do âmbito familiar privado para o âmbito público, induzindo que sistemas políticos desenvolvessem-se pelo comando masculino.

Por muito tempo foi negada às mulheres a participação efetiva nos espaços públicos, do labor fora do ambiente doméstico e da perspectiva de desenvolvimento intelectual e científico através da educação formal, além das mesmas estarem submetidas (o que continua ocorrendo) ao poder dos homens de sua família tais como pais, maridos, irmãos mais velhos em geral. Isso desencadeou em um problema que urge por solução: a desigualdade fundamentada puramente pelo gênero.

As discussões em torno dessa organização social existente entre homem e mulher fez surgir o termo “gênero” inicialmente dentro do movimento feminista americano, que passou a usar o termo como uma forma de rejeitar o uso de termos como “sexo” ou diferença sexual, com o objetivo de “descobrir a amplitude dos papéis sexuais e do simbolismo sexual nas várias sociedades e épocas”, além de entender seu sentido para manter a ordem social e para modificá-la (SCOTT, 1995, p. 74).

Gênero, dentro da humanidade e nas relações sociais, é descrito como uma divisão de masculinidade e feminilidade. Diversamente do senso comum, gênero não tem necessariamente a ver com sexo biológico. Segundo a ótica das ciências sociais e da psicologia o gênero é compreendido como aquilo que diferencia socialmente as pessoas, dando importância aos padrões histórico-culturais atribuídos para os homens e mulheres. O gênero refere-se à forma como as relações sociais enquadram em padrões o comportamento conjecturado de cada sexo.

O gênero pode ser definido também como um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos enquanto relação de poder, pois a mudança na organização das relações sociais corresponde a mudanças nas representações de poder e a partir de elementos como culturas simbólicas presentes em todas as instituições tem-se a construção identitária da mulher “ideal”, como destaca Joan Wallach Scott (1995).

Respalhando esta ideia, Ana Laura Marques Gervásio e Juliana Evangelista de Almeida defendem que:

A normatividade dos poderes de gênero se inscreve sobre os corpos dos sujeitos. E esses questionamentos tem como fundamento (não somente) a libertação desses corpos, a desnaturalização dos poderes que exercem violentamente sobre eles; são lutas que buscam a superação da falsa ordem binária social e politicamente estabelecida. (2019, p.07).

No caso das distinções atribuídas a homens e mulheres, essa vai se manifestar principalmente na família sobre diferenças biológicas, ou seja, o cuidado com as crianças e sua socialização inicial são competências femininas, enquanto o homem age apenas como auxiliar. Pierre Bourdieu atribui essa divisão à “naturalização” na sociedade do reconhecimento e legitimidade para a divisão sexual, a qual opõe o lugar de assembleia ou de mercado reservado aos homens e a casa reservada às mulheres (BOURDIEU, 1999, p. 35).

Dentro desse assunto, a filósofa e escritora francesa contemporânea Simone de Beauvoir diz no preâmbulo de seu livro “O Segundo Sexo”, considerado um dos esteios do feminismo do século XX, que:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino. (1980, p.99).

Gênero é um tipo de desempenho do que é ensinado e esperado da atuação comportamental do homem e da mulher na sociedade.

Nesse ensejo, ser mulher para a sociedade é um processo de identificação dos padrões comportamentais, da mesma forma que ser homem também requer esse tipo de assimilação. Simone de Beauvoir enuncia ainda na citação que às mulheres foi preterido o estatuto de uma segunda classe, segunda posição, pois ao comportamento da mulher na sociedade é cedido todo tipo de restrição, limitação, ao mesmo tempo que ao homem é dado todo tipo de liberdade (1980).

Desigualdade de gênero é a desigualdade de poder entre homens e mulheres. Desde o primórdio da humanidade o homem aproveitou de sua força física para dominar as relações sociais, ao passo que a mulher é considerada mais fraca, menos ágil, menos racional. Então, o homem se utilizou disso para obter o domínio no âmbito privado familiar e com o passar do tempo estendeu-se a esfera pública. As mulheres acabaram ficando sob o domínio dos homens, sendo impedidas de terem acesso a oportunidades nos aspectos econômicos,

políticos, educacionais e culturais, e esses espaços públicos foram submetidos quase que exclusivamente a eles até o século XX, demonstrando a gênese dessa desigualdade.

Eunice Durham afirma que se baseando nessas argumentações e em outras, várias sociedades em diferentes épocas impuseram às mulheres posições e deveres em concordância com a vontade de outros, tanto no que diz respeito ao homem quanto ao sistema. Entretanto a própria cultura e outros motivos como a necessidade de sobrevivência ou de mudança fizeram com que a mulher em diversos lugares e momentos não se adequasse ao sistema pretendido de delimitação de objetivos e atuação imposta. Essa incorporação da mulher aos setores “impróprios” a ela, de uma forma geral, foi resultado de certas mudanças culturais, e assim, a cultura é determinante para a legitimação da posição dos indivíduos na sociedade, tornando-se requisito primeiro de mudança dos lugares em que esses se encontram, conforme destaca Eunice Durham (1983).

## 2.1 A EVOLUÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE

“A história da mulher está marcada por milênios de opressão e submissão.” (PINTO, 2020). Na antiguidade a submissão da mulher na sociedade patriarcal era vista com naturalidade e as mulheres não tinham direitos como os homens, sendo compelidas a uma falsa proteção na qual para qualquer ato que praticassem deveriam sempre estar acompanhadas de seu protetor, que poderia ser o pai, irmão ou marido. Logo, estas sofriam limitações e restrições de sua função social, bem como eram privadas de participar da sociedade como membros.

O valor das mulheres era somente de reproduzir, ser a mãe e esposa perfeita, cuidadora e protetora, cuja função era de manter a organização do lar, sem direitos de fala ou escolha e sem nem mesmo poder decidir sobre seu corpo.

O cenário dessa situação começou a mudar na sociedade no século XVIII, a luta por direitos fez-se pauta recorrente e pela luta popular os regimes absolutistas começaram a desmoronar. Ainda no século XVIII feministas como Mary Wollstonecraft começaram a levantar voz contra o que era imposto injustamente às mulheres. Mary não só defendeu esta causa, como criticava os estereótipos femininos presentes no contexto de sua época, reivindicando uma nova condição às mulheres.

Em 1787 escreveu Mary Wollstonecraft que “Desafortunada é a situação das fêmeas, educadas de acordo com a moda, mas deixadas sem fortuna alguma” em seu livro “Thoughts

on the education of daughters” (Pensamentos sobre a educação das filhas), um dos primeiros, são o primeiro livro escrito por uma mulher em que abordava a situação feminina na Europa (apud MIRANDA, 2010).

Mary ainda fez críticas aos pensamentos do filósofo Rousseau, que acreditava que o homem pertencia ao mundo externo e a mulher ao interno, devendo estar sempre a serviço do homem. Ela contrariou e debateu que existem diferenças naturais entre mulheres e homens, tanto de caráter quanto de inteligência. Enalteceu que a suposta desvantagem ou inferioridade da mulher dava-se pela sua educação, a qual era proibida de ter acesso, propondo então que as mulheres passassem a ter as mesmas perspectivas de formação intelectual, e conseqüentemente a mesma forma de desenvolver-se fisicamente que os homens (apud MIRANDA, 2010).

Branca Moreira Alves e Jacqueline Pintanguy contextualizam que nos Estados Unidos a história não era diferente. Do texto que falava que ‘todos os homens foram criados iguais’, o conceito de “homem” abrangia apenas aqueles do sexo masculino, excluindo as mulheres, assim como os negros, índios e homens de baixa renda, que também sofriam por ser uma minoria menos privilegiada (1981).

Com a chegada do século XIX, surgiu o capitalismo trazendo repercussões para a esfera feminina. Nesse tempo, com a implementação das fábricas e o desenvolvimento da tecnologia as mulheres pobres começaram a ter direito de trabalharem dentro do setor fabril nas sociedades ocidentais, em atividades compatíveis com as exercidas dentro de casa, mas em condições degradantes e com remuneração sempre inferior à dos homens. A desculpa utilizada, como pode-se assim dizer, para justificar a diferença salarial, é de que não havia a necessidade de que as mulheres ganhassem mais do que os homens, pois elas tinham quem as sustentassem, no caso, eles próprios.

Suzyelaine Tamarindo Marques Cruz, Daniel Henrique Pereira Espíndula e Zeide Araújo Trindade, afirmam que:

No final do século XIX as mulheres iniciaram a luta pelos seus direitos. Predominantemente dominada pelos homens, a sociedade, com ideais machistas, resistiu impetuosamente. Dessas batalhas resultaram diversas conquistas nos campos dos direitos sociais, civis e políticos. Como tais, direito à educação, ao trabalho, ao voto, liberdades civis, controle de natalidade e contra à violência. Estando certa a marca desigualdade, que ainda, está presente em todas as sociedades. (2017, p. 555-567).

A partir desse momento desencadearam-se impulsos que mudariam totalmente o rumo dessa história.

## 2.2 O AVANÇO SOCIAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

No fim do século XIX e início do século XX, mulheres começaram a coordenar e a organizar-se em uma luta com o intuito de pleitear pelo direito à participação política, surgindo então o Movimento Sufragista. Este foi um amplo movimento ocorrido em vários países democráticos do mundo para sistematizar a luta das mulheres pelo direito ao sufrágio, em sua primeira fase. Tal luta histórica buscava a igualdade de gênero para a atuação na política, pois em razão de uma organização sexista, mantinha-se o poder político nas mãos somente dos homens excluindo as mulheres, segundo uma prerrogativa preconceituosa de que as mulheres eram incapazes de atuar nesse meio.

O movimento sufragista correspondeu também à primeira onda do feminismo. Mulheres que haviam estudado, das classes mais altas da burguesia em geral, reivindicavam direitos femininos à educação, ao trabalho em suas áreas de formação, ao divórcio e, principalmente, à participação na política, marcando a história do feminismo como o primeiro grande movimento pela luta contra o sexismo e a favor da igualdade de gênero.

A Nova Zelândia, no ano de 1893, foi o primeiro país democrático a reconhecer o direito ao sufrágio feminino. Na Inglaterra o movimento iniciou-se intensamente em 1897 após anos de luta e com radical intensificação, tendo como principal ativista política Emmeline Pankhurst, que possuía em seu marido o maior incentivador. Defensor da emancipação feminina, o advogado Richard Pankhurst foi autor da lei que garantiu às mulheres o direito à propriedade privada e conjuntamente o casal fundou em 1903 a WSPU (União Social e Política das Mulheres). Conhecidas mundialmente por “suffragettes” as participantes desse grupo, que incluía a filha de Emmeline, usavam do termo (ações e não palavras) e utilizavam de todos os tipos de métodos ao alcance para obter alguma vitória (KARAWEJCZYK, 2013). Utilizando-se da violência em suas ações de reivindicações pelo direito ao voto, elas incendiavam e apedrejavam instituições públicas, travando confrontos físicos com a polícia, e segundo Karawejczyk esses incidentes eram noticiados em jornais de todo o mundo, inclusive no Brasil, tendo as mais diferentes interpretações citado em uma das imagens vinculadas na época pela revista da semana (RJ, nº 11):

Tal imagem foi vinculada na *Revista da Semana*, publicada em 1914 no Rio de Janeiro, ilustrando uma matéria sobre as sufragistas inglesas, e sintetiza parte dos atributos infringidos pelos detratores do voto feminino às *suffragettes*. Nesta pequena figura se tem caracterizados muitos dos elementos citados acima, uma mulher pouco atraente e de feições fechadas, exibindo um olhar irado, com as mãos ocupadas, segurando martelo e tijolo; observa-se também um machado embaixo de seu braço, além de ela estar

sentada em uma lata de querosene. De modo que o desenho vincula a imagem da militante com atitudes agressivas, e faz referências implícitas as quebras de vidraças e aos incêndios provocados pelas *suffragettes* durante a sua campanha militante em prol do sufrágio feminino (1914, p. 22 apud KARAWEJCZYK, 2013. p. 135).

Após radical intensificação e anos de luta, conquistou-se na Inglaterra o direito ao voto feminino no ano de 1918, somado ao fim da Primeira Guerra Mundial na qual a maior parte dos homens ingleses entre 18 e 50 anos morreram ou ficaram incapacitados, pelo que o direito ao voto feminino foi finalmente reconhecido. Por conta do fim da Primeira Guerra a Inglaterra precisava da força de suas mulheres para reerguer-se economicamente, tornando esse fator como decisivo para que o voto feminino e o direito de participação ativa em cargos políticos fossem então atendidos. A partir daí mulheres de todo o mundo passaram a reivindicar o direito ao voto em seus países.

Na batalha pela obtenção do direito ao voto feminino, após a Nova Zelândia em 1893, a Austrália veio em segundo lugar em 1902, seguida pela Finlândia em 1906, a Inglaterra já citada em 1918 e na América Latina o primeiro a reconhecer o voto feminino foi o Equador em 1929 e a na Argentina esse direito foi concedido em 1947 (BELOTTI; VALVERDE, 2014).

Na história do Brasil existem há inúmeros exemplos de mulheres que lutaram pelos direitos das mulheres, uma delas é a Nísia Floresta (1810 – 1885). Ela não só promovia Conferência sobre Abolição e República em 1842, assim como publicou em 1835 o livro “Direitos das Mulheres e injustiça dos homens”, considerado o fundador do feminismo brasileiro, onde defendia igualdade na educação para as mulheres para que estas pudessem conquistar seu potencial e assim conseguir o progresso da sociedade (BANDEIRA; MELO, 2010).

O voto ainda demorou para entrar na pauta das reivindicações das mulheres brasileiras, muito embora Francisca Diniz - jornalista, escritora e fundadora do semanário “O sexo feminino” de 1873 em Minas Gerais, que tratava de temas polêmicos como abolição da escravatura, voto feminino e emancipação da mulher através da educação - no século XIX já houvesse dado os primeiros passos denunciando sua insatisfação com o tratamento ao qual as mulheres eram submetidas, exigindo que estas tivessem mais instrução. Durante a segunda metade do século XIX, por volta do ano de 1852, já existia um grupo de mulheres que mostrava suas inquietações através dos jornais onde eram as editoras, localizadas na região centro-sul do país. Um dos primeiros que se tem informação foi “o Jornal das Senhoras” de 1852 no Rio de Janeiro, que tinha como objetivo trabalhar para o “melhoramento social” e a

“emancipação da moral das mulheres”, o que não era nada fácil nesse começo, pois muitas sequer assinavam seus nomes. Foi através dos jornais que as mulheres tentaram fazer reivindicações com o propósito de mudanças no âmbito socioeconômico das mulheres no Brasil e uma escritora portuguesa que contribuía para os jornais feministas brasileiros, Maria Amélia Vaz de Carvalho, apontou à época, que “o feminismo não mais era *déclasse*.” (apud HAHNER, 1981. p. 54-55).

Uma das mais ardorosas editoras de jornal feminista, Francisca S. da M. Diniz não tinha dúvidas quanto à capacidade e as realizações potenciais das mulheres. A mulher era ‘dotada com as mesmas faculdades do homem com a inteligência e a razão abertas a receber o cultivo das letras, das artes, e das ciências, para ser útil a pátria e desempenhar a sua missão na sociedade’. Em vez de os pais mandarem suas filhas aprender a costurar, lavar e cuidar da casa eles deveriam dar-lhes instrução, como ler e escrever, e em seguida, educá-las em ciências como ‘a literatura (...) a filosofia, a história, a geografia, a física, a química, a história natural, para coroar esses estudos (com educação) moral e religiosa, juntamente com a educação física para fortalecer seus corpos’. (HAHNER, 1981. p. 54-55).

Essas mulheres argumentavam em seus jornais que as mulheres detinham a mesma capacidade intelectual para aprender novas ciências, quaisquer que fossem, da física a medicina, que os homens, e que não tinha lógica que houvesse diferenças entre os dois sexos para o desenvolvimento de atividades nesses setores. Argumentavam que as mulheres se saíam melhores na área da educação, ensinando, e que esse setor deveria ser exclusivo delas, como uma maneira de abrir novos campos de trabalho para as mesmas, que assim poderiam por intermédio do trabalho, da educação e do conhecimento deixar de serem submissas à dominação masculina.

E assim cada vez mais os movimentos que defendiam os direitos da mulher foram ganhando força em outros países e as elites brasileiras foram começando a apoiar tais movimentos. Na década de 1910 Myrthes de Campos, a primeira mulher a ser aceita no Instituto da Ordem dos Advogados, demandou seu alistamento eleitoral com fundamento no fato de que a Constituição de 1891 não vedava o voto feminino. Porém, seu pedido foi indeferido. Segundo informações levantadas por Branca Moreira Alves três mulheres conseguiram se alistar e votar já em 1905 na comarca de Minas Novas, em Minas Gerais, a saber: Alzira Vieira Ferreira Neto, Cândida Maria dos Santos e Clotilde Francisca de Oliveira (1980).

June Hahner afirma que no mesmo ano de 1910 Leolinda de Figueiredo Daltro fundou o Partido Republicano Feminino (PRF), presidido por ela. Leolinda Daltro, professora, se dirigia principalmente a outras professoras e mulheres de classe média, e tinha como um de

seus principais pleitos que os cargos públicos fossem expostos a todos os brasileiros, independentemente de sexo (1981). Essa mulher foi extremamente importante nos primeiros passos para um movimento feminista organizado no Brasil e para que a discussão sobre a emancipação feminina fosse exibida mais amplamente na sociedade.

Nesse momento da história mundial estava sendo assinado o Tratado de Versalhes em 28 de junho de 1919, que ficou conhecido por ser o principal dos tratados de paz assinado após a Primeira Guerra Mundial. Nesse mesmo ano de 1919 a Conferência do Conselho Feminino da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou uma resolução de salário igual para homens e mulheres que exerciam as mesmas funções.

Vale enfatizar que na década de 1920 ocorriam várias mudanças no cenário brasileiro. O mundo ainda se restabelecia dos danos causados pela Primeira Grande Guerra Mundial (1914-1918) quando a presença das mulheres no mercado de trabalho alcançou imensas proporções devido ao fato de uma grande quantidade de homens terem ido para a guerra e estas, com um grau mais elevado de escolaridade, assumiram o mercado de trabalho de vários setores da sociedade. Logo, na ocasião do fim da guerra as mulheres não estavam mais dispostas a aceitarem ocupar cargos com atribuições subalternas em relação aos seus direitos e posições sociais e nessa conjuntura de efervescências culturais e políticas criou-se o Partido Comunista, Semana da Arte Moderna, Revoltas Militares, e a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). Lourdes Bandeira e Hildete Pereira de Melo ainda ressaltam que Bertha Lutz, bióloga e ativista política brasileira que se tornou a líder do movimento sufragista feminino no Brasil nas décadas de 1920 e 1930, aproveitou esse momento para implementar as suas ideias em prol do sufrágio feminino, cujo movimento já incluía mulheres de diversas profissões, como advogadas, médicas e engenheiras, já que Lutz tinha prestígio e figurava entre as camadas mais elevadas da sociedade, o que foi de suma importância e lhe favoreceu em sua luta por reivindicações por mais igualdade de direitos para com as mulheres (2010).

Cumprido salientar que em concorrência com a luta por direitos femininos da época havia, por exemplo, movimentos de resistência negra contando também com participação de mulheres, que reivindicavam inserção social e mais efetiva participação dos negros na política, além de lideranças femininas negras que também lutavam pelos direitos das mulheres. Uma das maiores organizações de resistência negra no século foi a Frente Negra Brasileira (FNB) fundada em 1931 em São Paulo, na qual dentre suas principais líderes figurava Antonieta de Barros (ou Maria da Ilha) e Almerinda Gama. Segundo Érico Vital Brazil e Schuma Schumacher, Antonieta de Barros foi uma forte defensora do sufrágio



feminino e há registros de correspondências trocadas com Bertha Lutz no tocante desse tema durante os anos 1930 (2001). Sobre o voto feminino, Antonieta de Barros (ou Maria da Ilha) escreveu em um de seus textos:

Que seremos nós, as mulheres? Irracionais ou domesticadas? Porque esta questão de inteligência e aptidões femininas, ora em foco, se resume, digamos de passagem, em classificar a mulher entre as criaturas superiores ou entre os irracionais (...). Inferior aos próprios irracionais, doméstica e domesticada, se contentará, eternamente em constituir a mais sacrificada metade do gênero humano? (ILHA, 1971, p.53 apud BRAZIL; SCHUMAHER, 2001).

Antonieta foi a primeira mulher negra a assumir um mandato popular no Brasil, tendo sido eleita para o cargo de deputada estadual de Santa Catarina, mais tarde, em 1934 (BRAZIL; SCHUMAHER, 2001, p.101).

O direito ao voto feminino no Brasil foi reconhecido somente em 1932 como parte das medidas de reforma eleitoral promulgadas por Getúlio Vargas, mas em 1928 no estado do Rio Grande do Norte, em Mossoró, Celina Guimarães Viana conseguiu autorização na justiça para votar e como justificativa usou o Código Eleitoral do Rio Grande do Norte de 1926, que permitia o voto a quem reunisse as condições necessárias, sendo ela mulher maior de idade, alfabetizada e que não possuía pendências jurídicas (PORTO, 2002, p.236). Em 1929 na cidade de Lajes, também no Rio Grande do Norte, Luzia Alzira Soriano de Souza candidatou-se ao cargo de prefeita do município e venceu as eleições, tornando-se a primeira mulher eleita para cargo político não só no Brasil como em toda América Latina, dando um salto gigantesco na representatividade feminina na sociedade como um todo (SILVA, 2016, p.89).

No ano de 1931 Vargas declarou sua proposta de reforma eleitoral e umas das medidas alteradas era o sufrágio masculino e feminino, sob a condição de que o eleitor(a) fosse alfabetizado(a). A última das grandes potências modernas liberais europeias a reconhecer tal direito foi a França no ano de 1945.

A partir de Alzira as mulheres viram oportunidade para ingressarem na política, revelando outros nomes no desdobrar da história brasileira, dando legitimidade e aceitabilidade ao poderio feminino, entre elas podendo-se apontar: Carlota Pereira de Queiroz eleita a primeira mulher deputada federal do país (1934 e 1935) e Maria do Céu Pereira Fernandes eleita a primeira deputada do estado do Rio Grande do Norte (1934). Nesse mesmo ano foi promulgada a Constituição de 1934 que consagrou pela primeira vez o princípio da igualdade entre os sexos, proibiu diferenças salariais para um mesmo trabalho por motivo de sexo, proibiu o trabalho de mulheres em indústrias insalubres, garantiu assistência médica e sanitária à gestante e descanso antes e depois do parto, eis que através da Previdência Social

foi instituída a licença maternidade e as mulheres podiam ficar sem trabalhar um mês antes e um mês depois do nascimento do bebê, ademais a demissão de grávidas passou a ser proibida por lei. Neste novo poder constituinte estava explícito que a mulher detinha o poder ao voto, estabelecendo que homens e mulheres tivessem agora o dever de votar para escolha de seus representantes.

O direito ao trabalho foi conquistado apenas em 1962 com a Lei 4.121/1962 conhecida como Estatuto da Mulher. Antes disso, de acordo com o Código Civil de 1916 a mulher só poderia trabalhar fora caso o marido autorizasse. Tal Estatuto alterava artigos dispostos no Código Civil de 1916. O artigo 246 do Código Civil alterado pelo estatuto passou a garantir à mulher a faculdade de trabalhar, além de ter resguardado o direito de auferir um patrimônio particular sem necessitar comunicar com os bens de família, exceto se em pacto antinupcial fosse estabelecida cláusula de comunicabilidade. Trazendo em seu escopo pela primeira vez a não obrigatoriedade do cônjuge para representá-la em sua tomada de decisões e administração patrimonial. Como vislumbra-se neste fragmento da mencionada lei:

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família. (BRASIL, 1962).

No mesmo ano, a pílula anticoncepcional chegou ao Brasil. Apesar de ser um método contraceptivo bastante polêmico por alterar os hormônios, o medicamento trouxe autonomia à mulher e iniciou uma discussão importante sobre a liberdade sexual feminina.

Neste mesmo liame de adequação legislativa, em dezembro de 1977 foi sancionada a Lei nº 6.515, trazendo um marco extraordinário para a edificação da independência feminina. Esta sanção legislativa causou para o corpo social a discussão a respeito da separação judicial e do divórcio. Elencando em seu artigo 2º que:

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. (BRASIL, 1977).

Independentemente de terem amparos legais, ambos os institutos eram tidos como tabu social, ao passo que a mulher divorciada era má vista pelo corpo social. Com desmedida

discriminação no tocante do desquite, muitas esposas optavam por continuar em casamentos infelizes e abusivos do que separar de seus cônjuges e enfrentar o julgamento da sociedade.

Mesclando a Lei nº 4.121/1962 com a Lei nº 6.515/1977, foi inaugurada a divisão do poder familiar do homem para com a mulher. Entre as inovações trazidas destaca-se o fato da mulher poder ser detentora da guarda dos filhos, direito este anteriormente restrito ao homem. O Estatuto da Mulher Casada trouxe maior independência feminina, enquanto a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977) inovou em trazer a possibilidade de dissolução do casamento, trazendo para o ser feminino uma emancipação no que tange as suas relações conjugais.

Mas apenas legislações em abstrato não são o suficiente para mudar uma cultura de imposição à submissão da mulher. Políticas públicas eram necessárias e intervenções políticas implementadas para dar respaldo a acanhada legislação criada e mudar o contexto social do machismo. Isto posto, no Brasil foi implantada em 1985 na cidade de São Paulo a primeira Delegacia Especializada em Apoio a Mulher (DEAM) visando combater a violência de gênero predominante no país, sendo comumente encontrada nos lares brasileiros.

Desse modo, “uma política social voltada para a eliminação da violência de gênero necessita superar o caráter focalista e descontínuo que tem caracterizado as políticas públicas no Brasil” (ALMEIDA, 2007, p. 36). Constata-se a proporção do avanço social que foi a criação de uma delegacia especializada para apurar os crimes em desfavor à mulher, especialmente os crimes de cunho sexual e os crimes de violência doméstica.

Apesar do papel de coadjuvante forçoso pelo ser masculino, a mulher conseguiu ir além das limitações e superar todas as barreiras impostas a elas pelo gênero oposto e conquistou grandes vitórias em seu empoderamento.

### 2.3 O FEMINISMO E O MOVIMENTO DE MULHERES NA LUTA POR POLÍTICAS PÚBLICAS

Falar, escolher o que vestir, escolher o que comer, escolher seu marido ou parceiro, ler, escrever, etc., atos que atualmente quase todas as mulheres fazem pela sua própria vontade, em um passado nem tão distante eram proibidos e caso as mulheres resistissem poderiam ser castigadas drasticamente, até mesmo perder sua prerrogativa de viver. Sem falar dos direitos que hoje são constitucionais em diversos países, como ser votada e votar, ocupar cargos políticos e de lideranças, concorrer cargos em concursos públicos e ingressar em universidades. Consoante com Raiana Siqueira Mendes, Bruna Josefa de Oliveira Vaz e

Amasa Ferreira Carvalho:

Durante muito tempo a mulher foi representada na sociedade como um sexo frágil, submisso e com um único papel - a reprodução. Desde a Grécia antiga, grandes filósofos como Aristóteles já sustentavam essa ideia de submissão da mulher e superioridade do homem e a partir da institucionalização da família, propriedade privada e acúmulo de bens a sociedade vai ser caracterizada pelo modelo patriarcal e o papel “doméstico” da mulher vai ser cada vez mais afirmado. (2015, p.03).

À vista disso, o feminismo ergue-se como um movimento que conecta e articula diversos segmentos da sociedade. Tais segmentos sociais traduzem uma concepção ética e filosófica de reconhecimento das alteridades e do pluralismo da vida social. O respeito aos distintos modos de ser e viver é uma resultante em larga medida dos debates e discussões que na outra metade do século XX ensejou emergir um pensamento crítico com relação a perspectivas universalistas que não estipulavam diálogo efetivo com a diversidade identitária e de pertencimento que caracteriza a vida social.

Nesse sentido, o feminismo constitui para diversos historiadores das ideias uma das fundamentais revoluções do progresso século, a qual permitiu articular uma ética da sensibilidade e da percepção para além de convicções que reduziam o mundo a uma única e hegemônica perspectiva, seja masculina, branca, das elites econômicas ou de poder, europeia e colonial etc (PINSKY,J.; PINSKY,C., 2003).

No campo do feminismo é preciso lembrar do caráter precoce do movimento em prol do exercício pleno das garantias da cidadania, particularmente o sufrágio universal, que contempla o exercício do voto das mulheres ou mesmo da perspectiva de se candidatar a cargos públicos em condições de equidade de gênero. Tais lutas aludem o século XIX, perpassando o século XX e reinscrevem o domínio público de agendas políticas do tempo atual, pois muitas transformações ainda constituem uma premissa de justiça social.

O Feminismo se traduz em uma corrente social por direitos civis, que tem por protagonistas as mulheres, e que desde que nasceu pleiteia a igualdade política, jurídica e social entre homens e mulheres. Sua interpretação não é sexista, melhor dizendo, não busca ditar algum tipo de superioridade feminina, mas a igualdade entre os sexos. A palavra feminismo foi utilizada pela primeira vez na primeira metade do século XIX pelo filósofo francês e teórico do socialismo utópico Charles Fourier (1772-1837), autor do livro “Teoria dos quatro movimentos”, onde declara que a evolução da sociedade na integra tem como pré-condição a aquisição de direitos pelas mulheres (LIMA, J., 2020).

O primeiro ímpeto do feminismo, que aconteceu no final do século XIX e primeiras décadas do século XX, detinha como elementar reivindicação o direito ao voto feminino, isto

é, os direitos políticos de votar e ser votada. Conforme Leda Maria Hermann:

A par do direito de voto, a bandeira feminista dessa primeira onda foi levantada também em defesa de outras reivindicações. Desde então, o movimento feminista dividia-se em duas vertentes, que viam de forma muito diferente o papel da mulher na sociedade e as razões pelas quais o sufrágio lhes era devido. A primeira delas, majoritária na época, consistia num feminismo denominado *doméstico ou maternal*. Alguns de seus princípios eram a abnegação silenciosa, o moralismo sexual acirrado, a superioridade feminina com base na função maternal, a valorização da capacidade de convencimento das mulheres, a intuição e o discurso como substitutivos da razão e da expressão pública, a disposição para o sacrifício pessoal, o desprezo ao dinheiro, a crítica à aparência e sexualidade de outras mulheres, a demonização do homem – tido como agressor, competitivo e violento – e a obsessão por pureza e perfeição, chamado também de *feminismo da vítima*. (2008, p. 70).

A segunda onda do movimento se passou na outra metade do século XX, entre as décadas de 1960 e 1980. Nessa situação do movimento feminista, a sexualidade feminina foi um tema crucial, como a questão da liberdade sexual, do prazer feminino, dos direitos reprodutivos, a saúde da mulher e o estupro. Essa segunda onda ocorreu no ambiente da revolução sexual dos anos 1960, época da invenção da pílula anticoncepcional e da aceção do sexo não somente como meio para a procriação, como também para o prazer. Outra temática que foi instrumento de reflexão e requisições nesse período concernia nas questões relacionadas à ambiência familiar, como violência doméstica, trabalho doméstico não remunerado predominantemente realizado por mulheres e o planejamento familiar acerca da quantidade de filhos e quando tê-los. Cita Hermann:

A outra vertente, chamada *feminismo do poder*, caracteriza-se por reconhecer a potencialidade das mulheres de influenciar pessoas e transformar o mundo, estimular a expressão individual, defender o livre e prazeroso exercício da sexualidade feminina, buscar o poder como instrumento de promoção da justiça social, reconhecer que o dinheiro é importante pois garante qualidade de vida, defender a liberdade individual para definir valores quanto a aparência e vida sexual, desprezar o machismo e não os homens, pregar a inclusão e liberdade de expressão, buscar a convergência entre valores femininos e os atributos masculinos e, por fim, pregar a igualdade absoluta entre homens e mulheres. (2008, p. 71).

A famosa frase “Não se nasce mulher, torna-se”, foi dita pela celebre teórica e ativista francesa Simone de Beauvoir (1908-1986), que influenciou de forma significativa não só a segunda onda do feminismo, mas as que se prosseguiriam, especificamente, por sua obra “O Segundo Sexo”, publicada em 1949, que tinha como tema principal que ser mulher é uma composição social, e não biológica. A autora Betty Friedan (1921-2006), escreveu o livro “A mística feminina” (1963), que se refere à insatisfação de mulheres brancas americanas com as perspectivas sociais de feminilidade que não representavam aos seus efetivos desejos, é

apontado como desencadeador da segunda onda do feminismo nos Estados Unidos. Nessa altura da história, do mesmo modo, ocorreu a afamada “queima de sutiãs” que passou futuramente a ser empregada para estereotipar o feminismo, em um protesto do Movimento de Libertação das Mulheres antagônico ao concurso de beleza Miss América, em 1968.

Com consignas como “Nosso Corpo nos Pertence” e “O pessoal é político”, o feminismo entre os anos 60 e 70 nos EUA ganharam grande repercussão, se destacando pela politização da sexualidade e dos corpos. Tal mobilização levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a declarar o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, oficializando o dia 8 de março como Dia Internacional da Mulher, ajudando a reforçar a importância das causas concernentes às pautas das mulheres, atribuindo maior visibilidade para elas. Com isso, as militantes feministas se organizaram e fundaram o Centro da Mulher Brasileira (CMB), primeira organização feminista da segunda metade do século XX (BANDEIRA; MELO, 2010).

As agendas feministas passaram a se diferenciar e as demandas relativas a suas pautas começaram a ganhar maior notabilidade, inclusive midiática, como a pauta da violência doméstica. A indignação dos movimentos à tolerância às formas de dominação masculina situadas no âmbito dos costumes, incluindo as numerosas maneiras de violência de gênero, produziram grande comoção na sociedade. Em reação à conjuntura, em 1980 foi fundado em São Paulo o primeiro grupo de combate a todo tipo de violência contra as mulheres, o SOS Mulher (BANDEIRA; MELO, 2010). A visibilidade midiática e a repercussão do tema fizeram com que a experiência da SOS se espalhasse pelo Brasil, criando novos grupos de acolhimento a mulheres em situação de violência.

Na década de 1990 ocorreu a terceira onda do feminismo, em uma conjuntura de dura reação à pauta feminista pelos princípios de viés conservador, que a conceituava como desnecessária, como se a igualdade plena já tivesse sido alcançada. Então os trabalhos teóricos se dirigiram para expor em que pontos as desigualdades ainda permaneciam e agregaram o ponto de vista de interseccionalidade, que destaca a necessidade de se considerar outros padrões de opressão, especificamente, como classe, raça, orientação sexual, que se acrescem ao machismo, gerando violências e demandas específicas. De acordo com Hermann:

Denominada *feminismo da diferença*, suas marcas são aceitação das diferenças entre homem e mulher, e isso não implica em inferioridade e superioridade, renúncia à reprodução acrítica do modelo masculino de poder, a valorização da maternidade e do cuidado com os mais frágeis, pobres, crianças, velhos e deficientes, luta pela compatibilização entre funções domésticas e maternas, trabalho remunerado e exercício representativo na política e vida pública, aliada ao respeito pela opção individual de

permanecer exclusivamente do lar (HERMANN, 2008, p.32).

A intitulada quarta onda do feminismo se instaura no ano de 2010, quando aumentou substancialmente a militância política nas redes sociais. Se desenvolveu essencialmente entre mulheres jovens a difusão de ideias feministas alargadas por sites e blogs, e a própria mobilização passou a se utilizar de ferramentas virtuais, como *hashtags* de denúncia acerca de episódios de assédio, por exemplo, que por vezes têm escala global. A representatividade e a violência sexual são temas centrais. A Marcha das Vadias organizada em 2011 por jovens estudantes canadenses, foi um marco desse novo momento, motivada pela atuação policial feita a uma jovem que havia sofrido um estupro pela roupa que estava vestindo. A marcha foi realizada em outros países, incluindo o Brasil, no mesmo ano.

O movimento feminista em si não é homogêneo ou linear, como também não são as conquistas provenientes dessa luta. A aceção nas fases tem um propósito analítico, em todo o decurso desde seu princípio o feminismo atende a diversificadas demandas de dispareos grupos de mulheres, e a consumação de direitos deu-se em momentos heterogêneos, dependendo do país e de fatores sociais e históricos.

Dentre os primordiais e indispensáveis direitos conquistados pelas mulheres pelo mundo todo, pode-se frisar o direito à educação formal, direitos políticos, autonomia legal, direitos trabalhistas (licença-maternidade remunerada) e direitos reprodutivos.

É indiscutível que a luta das mulheres pelo fim da discriminação e pela igualdade de gênero transformou a sociedade em inúmeros países, assim como no Brasil. Essas transformações se deram a partir da conquista de novos direitos, pela constituição de organismos estatais voltados para a promoção da equidade entre gêneros e pela adoção de políticas públicas que colaboraram para a redução da discriminação e das desigualdades existentes nessa esfera. À vista disso, a luta feminista tem valor vital para a autonomia e independência feminina, que não se estabilizaria e efetivaria de outra maneira.

### **3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL**

Deflui de todo o progresso social ao longo da história que, paralelamente à luta por seus direitos, as mulheres sofreram, lutaram e ainda lutam uma árdua batalha contra a violência de gênero, esforçando-se para quebrar e erradicar o paradigma de violência contra a figura da mulher. Todavia, na contramão desta luta paulatinamente nasce no seio da sociedade o desdobramento da violência caracterizada como doméstica.

“A violência familiar contra a mulher, denominada muitas vezes como violência doméstica, refere-se a agressões de ordem física, psicológica e sexual cujo principal agressor é o parceiro íntimo” (MOTA, 2004).

Segundo a autora Maura Regina Modena:

A violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros. A origem do termo violência, do latim, violentia, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas. Dito de modo mais filosófico, a prática da violência expressa atos contrários à liberdade e à vontade de alguém e reside nisso sua dimensão moral e ética. (2016).

Ainda, segundo Heleieth Iara Bongiovani Saffioti a violência de gênero é baseada em uma lógica machista, causada pela desigualdade entre os sexos. E ainda relata que a violência contra a mulher não deixa de ser um caso de saúde pública, pois é preciso analisar seu aspecto e número de vítimas (1997, p. 34).

De acordo com Guilherme Bitencout Lopes de Carvalho e Jonathan Hudson de Deus Pereira o agressor é aquele que sente ter o direito de posse e/o sentimento de superioridade de gênero. Muitas das vezes esses agressores são membros masculinos da própria família, e principalmente seus parceiros. Essas mulheres têm seu estado físico e psicológico lesados por relacionamentos abusivos, deixando-as em maior vulnerabilidade (2020).

Esse tipo de violência pode ser observado em todos os níveis sociais, perpassando por idades, etnias, religiões e nacionalidades, ocorrendo de forma a atingir a figura feminina, e infelizmente, tem tido um crescimento assustador, com números estarrecedores com a pandemia do covid-19. Desse modo, ao longo de muitos anos de lutas e conquistas tem surgido medidas de proteção à figura da mulher. Intentando o valor à vida, a Dignidade da Pessoa Humana, com amparo Constitucional e aplicando o Princípio da Isonomia como



menciona Néelson Nery Junior, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.” (1999, p. 5).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nasceu o princípio da Isonomia, que está presente no artigo 5º da Carta Magna e seu inciso primeiro ressalta a ordem isonômica em relação ao gênero. Mesmo com expressa ordem isonômica as mulheres foram excluídas do contexto social em Constituições anteriores e para evitar interpretações discriminatórias o poder constituinte de 1988 frisou a igualdade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (BRASIL, 1988).

Tal princípio veio com o intuito de trazer para a nação a igualdade de gênero em todos os aspectos existentes. O pensamento arcaico e patriarcal enraizado na sociedade de que quem provê é o homem e quem tem que ficar em casa cuidando do lar é a mulher acaba criando uma resistência para cumprir este mandamento constitucional. Um exemplo disso é que quem ocupa os mais altos cargos e posições hierárquicas em maior número são os homens, ao mesmo tempo que as posições secundárias são deixadas para as mulheres, e as poucas que conseguiram um cargo importante, de relevância, se deparam com resistência em liderar, pois a inteligência e poder de decisão são subjugados.

O homem ainda muitas das vezes se sente detentor de direitos sobre a mulher ir e vir, sobre seu corpo, opinião, sentimento, e quando essa o contraria ou em determinados casos ainda que não, a reação que resulta acaba sendo a violência, seja ela por meios físicos, verbais ou psicológicos, de formas inimagináveis.

Este tipo de violência tem sido considerado gerador de inúmeros outros problemas para as famílias e para a própria sociedade e tem levado organismos internacionais a intensificarem esforços para combatê-la, bem como tem levado muitos estudiosos a se dedicarem à temática (AUAD, 2003).

A violência sofrida pela mulher em ambiente doméstico é intitulada como violência doméstica ou violência intrafamiliar. Luciane Lemos Silva compreende a violência doméstica como:

aquela violência que ocorre no âmbito familiar entre pessoas com vínculo consanguíneo ou não, como no caso de pais e filhos, entre irmãos, primos, padrastos e enteados (as). E se fora dele, por pessoas que possuam ou já possuíram relações afetivas sexuais entre si, como no caso dos namorados, amantes, amásios, maridos, companheiros ou ex. (2005, p. 69).

O termo violência intrafamiliar é utilizado, pois compreende-se que este tipo de violência pode acontecer fora do ambiente doméstico, como resultado de relações violentas entre os membros da família, de acordo com o entendimento Maria Amélia de Almeida Teles e de Mônica de Melo (2002).

O conceito de política pública é amplo, portanto, para Luciane Lemos Silva política pública é um “conjunto de ações do Estado orientadas por determinados objetivos, refletindo ou traduzindo em decisões que procuram responder a determinados problemas da sociedade.” (2005, p.48). A autora considera ainda as políticas públicas como resultado de um processo que envolve “governantes, legisladores, eleitores, administração pública, grupos de interesses, público-alvo e organismos transnacionais” (SILVA, 2005, p. 48). 33

Nesse ponto de vista é importante pontuar o que se entende por políticas públicas e políticas públicas sociais. Para Eloísa de Matos Höfling as políticas públicas constituem o “Estado em ação”, por meio de programas pensados para setores específicos da sociedade:

As políticas públicas são aqui compreendidas como as de responsabilidade do Estado - quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolve órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada. Neste sentido, políticas públicas não podem ser reduzidas a políticas estatais. (2001, p. 31).

As políticas sociais sob a ótica da pesquisadora, se referem a ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando à diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico (HÖFLING, 2001, p. 31).

Para Janete Maria Lins de Azevedo a visão de políticas públicas é a de que “[...] são definidas, implementadas, reformuladas ou desativadas com base na memória da sociedade ou do Estado.” (2004, p. 05). Através desse pensamento é possível se extrair que é fundamental a força dos movimentos e tal pressão social exercida por eles na memória da sociedade e do Estado, para que esta se desenvolva na busca da garantia de seus próprios direitos.

Desse modo, ressalta-se que as políticas públicas sociais são disposições, deliberações, medidas designadas para a atender demandas específicas da população, na maioria das vezes especialmente de grupos e minorias discriminados. Tais políticas pretendem atuar de forma reparatória das desigualdades e desvantagens sofridas por esses grupos, empenhando-se para assegurar e/ou ampliar o acesso aos direitos que lhes foram suprimidos durante o percurso histórico.

No Brasil a população só compreende por política pública a adoção de cotas raciais para ingresso no ensino superior ou vagas em concursos públicos, desconhecendo que existem ações afirmativas para várias finalidades, inclusive para o aspecto da violência contra a mulher.

As autoras Samira de Moraes Maia Viganó e Maria Hermínia Lage Fernandes Laffin trazem uma importante colocação sobre o que as políticas públicas destinadas às mulheres representam para esse grupo ao afirmarem que:

As ações afirmativas para as mulheres são provenientes do reconhecimento de um sofrimento discriminatório e violento sofrido ao longo dos tempos por esse grupo social, resultando em um tipo especial de violência estruturada na hierarquia de gênero, cunhado nos moldes do patriarcado. Tal contexto fez com que as mulheres fossem reduzidas a uma fragilidade culturalmente apropriada que a fez dependente dos homens e, assim, destinadas a serem violentadas fisicamente e psicologicamente. (2019).

Tal debate é de tamanha necessidade no cenário atual do Brasil por conta de uma crescente onda de retrocessos e violações de direitos sociais, pois refletem diretamente nas conquistas femininas e a preocupação só aumenta com o crescimento desenfreado da violência contra a mulher, que se desloca conjuntamente com um processo de culpabilização da vítima.

### 3.1 A IMPORTÂNCIA E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Na década de 1980 emergiu dentro do movimento feminista e de mulheres algumas propostas da criação de novos espaços de interlocução entre Estado e sociedade civil contemplando a eliminação da discriminação contra a mulher, para assegurar condições de liberdade e de igualdade de direitos nos mais variados âmbitos como política, economia e cultura, por meio da criação de políticas públicas. Assim, resultou-se na criação de diversos órgãos públicos, programas governamentais direcionados aos direitos das mulheres, dentre os quais é destacado por Leila de Andrade Linhares Barsted:

- o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), elaborado em 1983 e incorporado formalmente à estrutura do INAMPS em 1986;
- o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado em 1985, definindo um amplo campo de atuação interministerial, junto ao movimento de mulheres, ONGs, Poder Legislativo, Poder Judiciário, governos estaduais e mídia;

- os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher, criados a partir de 1983;
- as Delegacias de Atendimento às Mulheres vítimas de violência, criadas a partir de 1985;
- os abrigos, centros de orientação jurídica à mulher vítima de violência e os cursos sobre direitos da mulher em academias de polícia, criados a partir de 1985;
- a mudança legislativa constante na Constituição Federal, de 1988, Constituições Estaduais de 1989 e Leis Orgânicas Municipais, de 1990 (1994, p. 43- 44).

Todavia, Luciene Medeiros (2018) acentua que o reconhecimento não significou que estas iniciativas mencionadas corresponderam às expectativas do movimento das mulheres, mesmo diante dos documentos internacionais em favor da causa, como o reconhecimento pela Organização das Nações Unidas (ONU) da necessidade de rever a atuação dos Estados, como por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 e do documento elaborado na III Conferência Mundial da Mulher que ocorreu em Nairóbi em 1985, que possibilitaram que os países signatários se comprometessem na “formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a eliminação das desigualdades de gênero” (BARSTED, 1994).

A Constituição Federal de 1988 alterou a descentralização política administrativa e a municipalização, autorizando a participação da população na formulação das políticas públicas. Destarte, o artigo 204 da Constituição Federal elenca como se daria esta organização:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1988).

No ano de 2003 o governo federal criou a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM) representando um importante avanço para o desenvolvimento e constituição de políticas voltadas às mulheres, principalmente aquelas em situação de violência. Através desta foram implementados os I e II Planos Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as mulheres e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Programa Mulher, Viver sem Violência, estabelecendo conceitos, diretrizes e ações para combater a violência contra as mulheres e promover a capacitação de agentes públicos para prevenção e

atendimento, criando normas e padrões de atendimento, aprimoramento da legislação, promovendo incentivo a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e a ampliação do acesso de mulheres à justiça e serviços relacionados à Segurança Pública (BRASIL, 2011, p. 10).

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em compromisso com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que havia sido adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 09 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Com a promulgação dessa lei de nº 11.340/2006, a violência passou a ser tipificada, trazendo inovações para o enfrentamento da violência contra a figura da mulher, reforçando a necessidade da criação de serviços especializados no atendimento dos casos de violência doméstica e familiar, sobressaltando a responsabilidade dos governos na implantação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Nesse contexto destaca-se a idealização contemporânea de direitos humanos, que nasceu com a Declaração Universal de 1948, ratificada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena em 1993, sendo resultado das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, momento em que o Estado foi o grande violador dos direitos humanos, conforme ressalta Flávia Piovesan (2004). Para a autora, o objetivo de se criar vários instrumentos jurídicos de proteção a direitos fundamentais tem relação com a ampliação e fortalecimento dos direitos humanos, de modo que a norma ofereça proteção à vítima. Deste modo, os sistemas internacionais de proteção aos direitos fundamentais se fundam aos nacionais, com o intuito maior de garantia da dignidade humana (PIOVESAN, 2004).

Reinaldo Dias e Fernanda Matos afirmam que o Estado, por meio de seus recursos, tem o dever de atender as demandas da sociedade e para que os objetivos e metas sejam alcançados de maneira mais eficiente este deve fazer planejamento adotando critérios, fazendo escolhas em que área atuar, onde atuar, por que atuar e quando atuar (2012). Reinaldo Dias e Fernanda Matos acrescentam ainda que:

Uma política pública, desse modo, pode ser considerada um programa de ação de um governo, que pode ser executada pelos próprios órgãos governamentais ou por organizações do terceiro setor (ONGs, OSCIPs, fundações, etc.) investidas de poder público e legitimidade governamental pelo estabelecimento de parcerias com o Estado como, por exemplo, as agências de desenvolvimento (2012, p. 15).

Portanto, as políticas públicas resultam de um processo de decisão surgido nos governos com a participação da sociedade civil, estabelecendo meios, agentes e fins das ações a serem realizadas para que se atinjam os objetivos estabelecidos, como destacam Reinaldo Dias e Fernanda Matos (2012). Caracterizados como procedimentos que garantem o acesso aos direitos assegurados constitucionalmente, as políticas públicas têm a função de possibilitar o acesso a tais direitos de modo que sejam respeitados os direitos adquiridos sendo, nesse caso, os direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem como objetivos “estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas internacionais de direitos humanos e legislação nacional” (BRASIL, 2011, p. 09). Dentre os eixos que estruturam a referida política pode-se citar:

(...) **prevenção**, que prevê o desenvolvimento de ações que desconstruam o estereótipo de gênero e modifique os padrões sexistas que corroboram e legitima a desigualdade de poder entre homens e mulheres e a violência; o **enfrentamento** e o combate, que estabelece ações punitivas e o cumprimento da legislação referente à violência contra a mulher; a **assistência** que garante o fortalecimento da rede de mulheres vítimas de violência; a criação de novos equipamentos que compõem a rede e a formação contribua dos agentes públicos que prestam atendimento a esse público; e finalmente, **o acesso e a garantia de direitos**, que garante o cumprimento da legislação nacional e internacional, além de iniciativas para o empoderamento da mulher (JARDIM; PALTRINIERI, 2018, p. 65).

Mas se existem legislações, normas com diretrizes e metas específicas para o enfrentamento, quais seriam os obstáculos para esta execução? Tânia Horsth Noronha Jardim e Isabel Cristina Silva Marques Paltrinieri constataram que além do “levantamento das necessidades, planejamento, avaliação das ações e a importância do registro de informações acerca das ações empreendidas” que devem ser colocadas como primeiro plano, o profissional que atende estas mulheres deve ter em mente que a realidade social é continuamente alterada, sendo de extrema necessidade avaliar as ações que estão sendo empreendidas (2018). As autoras destacam essas ações:

O conhecimento pelos profissionais de como se estrutura a rede, de como se dá a atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade-objetivando ampliar e otimizar a qualidade do atendimento; a identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência, e o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção (...). (JARDIM; PALTRINIERI, 2018, p. 69).

As autoras esclarecem que a utilização de instrumentos e técnicas de intervenção são constituídas por estratégias, ferramentas e habilidades para realizar uma determinada ação, que deve ser de forma planejada e estruturada visando o sujeito da ação. Além disso, elas identificam a dificuldade, ausência de infraestrutura e de capacitação profissional necessária por parte dos agentes públicos (JARDIM; PALTRINIERI, 2018).

Estas mesmas autoras afirmam ainda que as áreas consideradas “clássicas” no atendimento de mulheres em situação de violência não se restringem à área da saúde, mas também são as da segurança pública ou do judiciário por serem espaços em que ocorrem as denúncias e acolhimentos, e são nestes campos que ocorre a angústia de profissionais ao lidar com a questão da violência contra a mulher, pois não dispõem da capacitação necessária para o atendimento adequado às mulheres vítimas de violência (JARDIM; PALTRINIERI, 2018). Para tanto, faz-se necessário o investimento em cursos de capacitação dos profissionais que atuam no atendimento às mulheres vítimas de violência, assim como a inclusão do tema “violência de gênero” nas grades curriculares dos cursos de graduação, conforme estabelece a Lei Maria da Penha no inciso IX, artigo 8º: “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006).

### 3.2 A TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A violência representa uma ameaça que acompanha milhares de mulheres pela vida. Dote obrigatório, abuso doméstico, mutilação genital, tráfico de mulheres, estupros, homicídios em nome da honra, são outras formas típicas de violência contra a mulher. Por muito tempo esse tipo de violência foi acobertada pela famosa defesa da honra, ou seja, em algumas situações quando um homem sentia que por alguma atitude tomada pela mulher sua honra “masculina” fora afetada e se achava no direito de agredi-la e até mesmo matá-la. Isso continua acontecendo até os dias atuais.

Com o exorbitante crescente número de casos de violência contra a figura da mulher no decorrer dos anos, os legisladores se viram obrigados a criarem leis, decretos, regulamentos e mecanismos para conter esses tipos de violações, tipificando-as no ordenamento jurídico brasileiro.

A lei 11.340 que entrou em vigor dia 22 de setembro de 2006, ou Lei Maria da Penha, foi criada na tentativa de minimizar a violência sofrida pela mulher. Essa lei vislumbra diversas medidas protetivas à vítima e seus filhos, entre elas atendimento humanizado, assistência judiciária gratuita, encaminhamento a serviços de saúde específicos. Ao autor da violência é cabível imediato afastamento do domicílio, restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, medidas de proibição de aproximação, e ainda é mencionada a criação de mecanismos de responsabilização e educação que possibilitam ao juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. A norma tipifica cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (BRASIL, 2006).

Em 2012 foi criada a Lei 12.737/2012, também chamada de Lei Carolina Dieckmann, que definiu crimes cibernéticos no Brasil. A lei recebeu este nome pois na época que o projeto tramitava a atriz teve o computador invadido e fotos pessoais divulgadas sem autorização por hackers, e o caso teve grande repercussão. A legislação classifica como crime justamente casos como estes: invasão de computadores, tablets, smartphones, conectados ou não à internet, que resulte na obtenção, adulteração ou destruição dos dados e informações (BRASIL, 2012b).

No mesmo ano a Lei nº 12.650/2012, conhecida como Lei Joanna Maranhão, alterou os prazos quanto à prescrição contra abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, de forma que a prescrição só passou a valer após a vítima completar 18 anos, ainda aumentando o prazo para denúncia para 20 anos. O nome é uma referência à nadadora brasileira que foi abusada sexualmente aos nove anos de idade, pelo seu treinador. A denúncia feita por ela resultou na lei garantindo às vítimas mais tempo para denunciar e punir seus abusadores (BRASIL, 2012a).

No ano de 2013 foi sancionada a Lei nº 12.845/2013, conhecida como Lei do Minuto Seguinte, que oferece atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas. Importante ressaltar que não há necessidade de apresentar boletim de ocorrência ou qualquer outro tipo de prova do abuso sofrido, a palavra da vítima basta para que o acolhimento seja feito pelo hospital (BRASIL, 2013).

A Lei nº 13.104/2015 denominada de Lei do Femicídio foi sancionada nove anos depois da Lei Maria da Penha, em 2015, sendo instituída como complemento a esta, e qualifica o homicídio de mulheres como crime hediondo, com agravantes quando ocorre em situações de específica vulnerabilidade. Essa lei traz o entendimento de que o feminicídio



existe quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, envolvendo violência doméstica e familiar, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino (BRASIL, 2015).

Em 2018 foram sancionadas duas leis. A Lei nº 13.718/2018 tipifica os crimes de importunação sexual de divulgação de cena de estupro, alterando o Código Penal, ainda tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis, estabelecendo aumento de pena e definindo como causas para aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo (BRASIL, 2018a). Já a Lei nº 13.642/2018 confere à Polícia Federal atribuição para investigação de crimes praticados na rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam ódio ou aversão às mulheres (BRASIL, 2018b).

A Lei nº 13.931/2019 criada em 2019 dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados, determinando a comunicação à autoridade policial, no prazo de 24 horas, para providências cabíveis e fins estatísticos (BRASIL, 2019a).

Em 29 de julho de 2021, a Lei nº 14.188 incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra mulher. "Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação". Esta alterou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino criando o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. A punição para o crime será a reclusão de seis meses a 2 anos e pagamento de multa, sendo que a pena pode ser maior se a conduta constituir crime mais grave (BRASIL, 2021a).

No mesmo ano foi criada a Lei nº 14.192/2021, estabelecendo normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais (BRASIL, 2021b).

Neste ano de 2022 dois importantes mecanismos foram criados. A Lei nº 14.326/2022 que altera a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) assegurando à mulher presa gestante ou puerpéra tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no puerpério,

prevendo assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (BRASIL, 2022b).. Assim como a Lei n. 14.310 de 08 de março de 2022 que alterou a Lei Maria da Penha determinando o registro imediato pela autoridade judicial das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes (BRASIL, 2022a).

Após essas conquistas, o que se esperava era que o agressor seria coibido de praticar e manter sua agressividade contra a vítima, mas infelizmente o objetivo dessas Leis não foi atingido dentro da probabilidade desejada. A falta de efetiva aplicação das medidas sancionadas em lei passou aos agressores uma imagem de que não seriam punidos por tais atos, não os intimidando e gerando aumento da violência.

### 3.3 A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO

Primordial discorrer-se brevemente sobre os dois marcos legais mais importantes na história do feminismo e da luta das mulheres no Brasil, tidos como vitória para esse movimento.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que foi promulgada em 7 de agosto de 2006 é a principal legislação brasileira para enfrentar a violência contra a mulher. Tal diretriz é identificada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência de gênero. Esta lei representa um grande avanço na luta pelos direitos das mulheres, especialmente porque discrimina a violência feminina de diferentes maneiras, expondo o fato de que a violência doméstica é uma constante no país.

Essa lei instituiu mecanismos para acabar com as agressões domésticas e familiares para com mulheres, em termo do §8º do artigo 226 da Constituição Federal, tipificando a agressão física, psicológica, sexual, moral e patrimonial como crime. Um dos maiores ganhos foi provocar a sociedade para a ocorrência da violência intrafamiliar, da qual pelo silêncio a mulher se tornava cúmplice, incentivando as mulheres a denunciarem os agressores, mobilizando diversas áreas e órgãos do poder público para a criação de políticas públicas voltadas a esse tema em específico. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a Lei Maria da Penha trouxe os seguintes mecanismos:

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.

- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

**A autoridade policial:**

- A lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.
- Permite prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.
- À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.
- Pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.
- Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva.

**O processo judicial:**

- O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.
- O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).
- O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final. (BRASIL, 2022c).

A Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole não é encargo somente da polícia, passou a ser também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. Além das medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24, a Lei Maria da Penha possui outras medidas voltadas à proteção da vítima que também cabem ser chamadas de protetivas (DIAS, 2013).

No âmbito penal a lei transformou a violência doméstica em uma circunstância agravante (artigo 61, II, f, do Código Penal) e criou uma causa de aumento de pena para as lesões corporais praticadas em ambiente doméstico, alterando a pena para três meses a três anos de detenção (artigo 129, § 9º, do CP). Tais alterações geraram consequências para o cálculo das penas e também determinaram a substituição do processamento das demandas de violência doméstica dos Juizados Especiais Criminais (JECrims) para os Juizados de Violência Doméstica, com competência cível e criminal.

As medidas protetivas de urgência estão estipuladas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, e são divididas entre as que obrigam o agressor e as que protegem a ofendida. As primeiras visam à restrição da liberdade do acusado e seu contato com a mulher, enquanto as segundas objetivam proteger a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher e seus dependentes. Essas medidas podem ser concedidas independentemente da oitiva das partes ou de manifestação do Ministério Público, apenas com o relato da vítima (Artigo 19, §1º da Lei 11.340 de 2006).

Segundo Aline Ribeiro Pereira a alteração da Lei Maria da Penha permitiu que as medidas protetivas fossem concedidas não apenas por autoridade judicial, mas também pela autoridade policial, desde que o município não seja sede de comarca e não haja delegado disponível no momento da denúncia (2022). Quando a medida protetiva for decretada pela autoridade policial o juiz será comunicado dentro de no máximo de 24 horas para rever a decisão e determinar se a mantém ou se revoga.

Em março de 2015 verificou-se mais uma tentativa de impedir a violência doméstica e familiar no Brasil, mediante a inovação no ordenamento jurídico com a publicação da Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio. O crime de feminicídio pode ser caracterizado como a prática de uma violência fatal cometida contra as mulheres, pelo simples fato de serem do sexo oposto ou em decorrência de violência doméstica. Por essa razão, e com o número exacerbado de mulheres assassinadas em função dessas circunstâncias, o legislador impôs a Lei nº13.104/2015, a fim de atribuir o crime de feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio previsto no artigo 121, § 2º do Código Penal, entrando também para o rol dos crimes ditos como hediondos previsto na Lei nº 8.072/90.

Flávia Ortega conceitua o crime de feminicídio como:

Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por ‘razões da condição de sexo feminino’, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino’. (2016).

A lei alterou o artigo 121 do Código Penal de maneira significativa e substancial. O legislador incluiu no rol dos homicídios qualificados mais dois dispositivos e um destes trata-se do feminicídio, instituído no artigo 121, VI, §2, A, I e II prevendo a pena de reclusão de 12 a 30 anos.

As estatísticas mostram que ocorrem cerca de 13 mortes de mulheres no Brasil todos os dias, das quais 07 são cometidas por seus maridos, parceiros ou namorados (PRADO; SANEMATSU, 2017).

O crime de feminicídio trata-se de uma das maneiras qualificadas de homicídio, por isso, é considerado um crime hediondo, pois demonstra todas as consequências nos termos da Lei 8.072/1990 (CUNHA; PINTO, 2018, p. 80). A lei do feminicídio foi classificada como um crime hediondo praticado contra a mulher. No entendimento de Valéria Diez Scarance Fernandes:

o feminicídio é um crime formalmente hediondo, porque acarreta consequências, pois não há impossibilidade de anistia, graça e indulto (art. 2º, I, da Lei nº 8072/90); inafiançabilidade (art. 2º, II, da Lei nº 8072/90); cumprimento de 2/5 da pena para o réu primário e 3/5 o para reincidente para a progressão de regime (art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8072/90); prisão temporária com prazo de 30 dias, prorrogável por igual período (art. 2º, par. 4º, da Lei nº 8072/90); livramento condicional mediante cumprimento de 2/3 da pena (art. 83, V, do Código Penal). (2015).

Trata-se de um crime onde é reconhecida sua hediondez formal e não equiparada, e por se tratar de uma lei gravosa (*aborratio legis in pejus*) não retroage ao réu, sendo aplicada somente aos agentes que cometeram o crime após a vigência da lei. Alteração trazida também pela referida lei, não é admitido indulto, graça ou anistia aos sentenciados, bem como a fiança, e o cumprimento inicial da reprimenda condenatória sempre será o regime fechado.

De acordo com Luiz Flavio Gomes é preciso comprovar a violência de gênero, pois exige prova inequívoca (2015). Sabe-se que a motivação do delito institui o crime de violência de gênero. Quando se comprova essa circunstância, não há motivo torpe, pois não se podem ter duas valorações jurídicas. Lembrando que nem todo femicídio, que significa morte de uma mulher é um feminicídio, morte de uma mulher por razão de gênero (GOMES, 2015).

Para que o feminicídio seja qualificado é preciso haver um motivo específico e devem existir provas, porque senão o juiz não aceitará a denúncia. Sendo assim, isso não pode acontecer somente no momento da sentença, pois pode haver inexistência de justa causa, o que é inqualificável e viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei do Feminicídio têm ainda por propósito mostrar o quanto é assustador todos esses números que remetem às violências sofridas pelas

mulheres, nas quais muitas vezes não são vistas e nem citadas. As duas leis se juntam na aplicação de normas e políticas criadas para prevenir e punir os vários tipos de agressões para com as mulheres.

As duas diretrizes trazem uma nova proteção e mais segurança para as vítimas de agressão familiar, que por milhares de vezes resultam na morte da vítima.

Tem-se ainda o agravante de que a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica não denuncia nem procura ajuda, ficando à mercê do agressor, seja por dependência financeira, vergonha ou por se sentirem desprotegidas pelo Estado, tornando mais difícil, portanto, a proteção estatal.

#### 4 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES BRASILEIRAS

Por muito tempo a mulher vem sendo amedrontada por conta do seu gênero e pelas diferentes formas de violência que sofre, as quais serão expostas nesse capítulo. A sociedade se organiza e guia relações sociais por uma estrutura machista e conservadora, na qual alguns homens expressam na vida cotidiana desde frases aparentemente inofensivas até comportamentos explicitamente violentos, legitimados por um pensamento misógino, no sentido de confirmar sua superioridade em relação às mulheres.

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O legislador definiu a violência doméstica em seu artigo 5º ao lecionar que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

E identificou suas formas no artigo 7º prevendo que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;  
 V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Maria Berenice Dias infere que para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha (2015).

Guilherme de Souza Nucci entende que:

Uma das razões de condição de sexo feminino (§ 2.º-A, I) invoca: ‘quando o crime envolve violência doméstica e familiar’. Note-se mais um motivo para se considerar objetiva a qualificadora do feminicídio, pois a condição de ser mulher é justamente a causa de grande parte da violência ocorrida no lar e na família, em virtude da covardia com que atua o agente. Não se trata de motivação para agredir a mulher, mas o companheiro o faz porque ela é mais fraca. Os motivos podem variar dos mais pífios aos mais relevantes na ótica do agressor, porém, para constituir-se violência doméstica ou familiar, segundo a própria Lei Maria da Penha, o motivo do ataque é irrelevante. (2019, P. 52).

O autor aborda a prática da violência doméstica e familiar como um ato de covardia do agressor, por este se sentir superior e mais forte física e psicologicamente, qualificando a mulher como um ser inferior e subordinado a ele, gerando agressões nos casos em que a mulher “desobedeça” as ordens vindas de seu marido ou até mesmo que use roupas e acessórios sem que haja a sua permissão, achando-se no direito de ditar tais regras. Essa situação remete a sociedade machista que foi construída ao longo da história, onde a mulher sempre foi vista de forma preconceituosa e inferiorizada por seu gênero (NUCCI, 2019).

O primeiro tipo de violência descrito no artigo 7º é a violência física, que é entendida como toda conduta que é usada por meio da força com o objetivo de ferir a integridade física de alguém, podendo ser a violência que deixa marcas no corpo, todas que causam lesão corporal. Diante disso, a mulher é submetida a exame de corpo delito e esse tipo de agressão costuma ser o mais frequente. Entretanto existem casos também em que o agressor age de maneira covarde, praticando a agressão de maneira que não deixa marca corporal visível, como tapa no rosto, puxão de cabelo, empurrão, mas que não deixa de ser considerada uma agressão física. (ALBUQUERQUE, 2019).

Já a violência psicológica que está elencada no inciso II do referido artigo é todo ato cujo objetivo é abalar a autoestima da mulher. Esse tipo de violência pode gerar um certo grau de dificuldade quanto à sua identificação, pois acarreta danos no que tange à subjetividade da vítima. Desse modo, a violência psicológica pode ser tão grave quanto a violência física pois



as vítimas podem chegar em um grau máximo de abalo na saúde mental. (ALBUQUERQUE, 2019). Esses comportamentos podem ocasionar confusão psíquica, desencadeando doenças mentais como depressão, ansiedade e transtorno bipolar, vez que muitas vezes os agressores fazem com que as vítimas se sintam culpadas até mesmo por estarem sendo agredidas, causando traumas devido ao autocontrole exercido sobre elas. Esse tipo de violência é mais difícil de ser identificada, levando em consideração que não há marcas físicas que a caracterizam (ALBUQUERQUE, 2019).

Segundo Maria Berenice Dias:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prologados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. (2015, p. 74).

O terceiro tipo de violência é a sexual especificada no inciso III do mesmo artigo, e vai muito além do estupro propriamente dito, sendo qualquer conduta que venha a forçar a mulher a manter relação sexual sem livre e espontânea vontade, mediante atitude de ameaça ou uso da força. Além disso também é considerado como violência sexual o ato de impedir a mulher de usar métodos contraceptivos ou forçá-la ao aborto contra sua vontade, pelo fato de estar relacionado aos direitos sexuais reprodutivos da mulher. Muitas vezes essas mulheres se submetem a este tipo de situação, pois consideram que aquilo é um débito conjugal e que são obrigadas a manter relação sexual com o seu marido, sem se atentar ao fato de que se a mulher não consente é um ato de violência. Ademais, pode ser praticado por parentes, colegas de trabalho, cônjuges e outros (ALBUQUERQUE, 2019).

O inciso IV narra o quarto tipo de violência conhecida como violência patrimonial, sendo aquele que está relacionado ao controle dos bens, ou seja, qualquer ato com o intuito de dificultar que a mulher tenha sua independência e a sua autonomia financeira. Esse tipo de agressão a mulher sofre quanto aos seus recursos financeiros, como o caso de o cônjuge destruir os bens da vítima, quebrar um objeto, entre outros, podendo ser configurado como furto ou roubo, dependendo da conduta do indivíduo (ALBUQUERQUE, 2019).

Por fim, a violência moral está delineada no aludido artigo no inciso V, e se traduz em toda conduta que configura calúnia, injúria e difamação. A injúria está relacionada às ofensas morais, ou seja, quando o agressor profere xingamentos contra a vítima, ofendendo a sua honra subjetiva. Já a calúnia ocorre quando é imputado falsamente a alguém, acusando de um delito em que não foi cometido pela pessoa. A difamação, por sua vez, é desvalorizar a reputação de um terceiro. Esses crimes são considerados contra a honra e são processados

mediante queixa-crime, de modo que a mulher tem o prazo de 06 (seis) meses para ajuizar a ação. Além disso, está relacionado também quando a mulher é submetida a humilhação de forma pública, ou quando tem a sua vida íntima exposta com a intenção de que a mulher se sinta diminuída, humilhada, constrangida na frente de familiares ou amigos próximos (ALBUQUERQUE, 2019).

Todos os crimes que abrangem a Lei Maria da Penha deverão ser julgados pelos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a mulher que foram criados nessa legislação, também se aplicando para os casais homoafetivos formados por duas mulheres ou transgêneros (que se identificam com o gênero feminino).

Logo, resta enfatizado os tipos de violência que estão previstos na Lei Maria da Penha (11.340/2006), elencando as diversificadas condutas que ofendem a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual dessas mulheres.

Além disso, em 2021 o governo definiu o programa de cooperação chamado Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, através a Lei nº 14.188/2021, alterando a Lei Maria da Penha, destacando-se o artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021a).

O diploma alterou o Código Penal modificando a estrutura do artigo 129 do CP (com a inclusão do §13) e criando o crime de violência psicológica inserto no recém-criado artigo 147-B, CP. Segundo a nova redação dada ao artigo 129 do Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
 §13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:  
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (BRASIL, 2021a).

Já quanto à redação do novo tipo penal:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:  
 Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2021a).

A Lei nº 14.188/2021 alterou também o caput do art. 12-C da Lei Maria da Penha. Tal artigo que foi inserido na referida lei pela Lei nº 13.827/2019 previa que, em caso de risco à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes, o agressor deveria ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Com a alteração da redação, passou-se a dizer que não apenas o risco à integridade física enseja a medida, se houver risco à integridade psicológica da ofendida este também acarreta o afastamento do agressor.

#### 4.1 ANÁLISE DE DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Com o decorrer da história são notáveis as conquistas que a luta feminina obteve na busca por seus direitos e como seus feitos surtiram resultados para que ocorresse um avanço dos mecanismos para reconhecer as violações sofridas e seus agressores serem punidos. Porém, é de se saber que tais mecanismos e políticas públicas adotadas pelo Estado Brasileiro não vêm alcançando a eficácia almejada para combater todas as violências sofridas pelas mulheres brasileiras.

Thiago Alves Feio, Pedro Rafael Fernandes Moura e José Augusto Simões Pontes citam que de acordo com os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), uma a cada três mulheres no mundo (35%) já sofreu violência física e/ou sexual pelo parceiro íntimo ou violência sexual por terceiros ao menos uma vez na vida (2017 apud FEIO; MOURA; PONTES, 2022).

Esses autores apontam ainda que a Organização das Nações Unidas (ONU) estima também que 30% das mulheres que já estiveram em um relacionamento afetivo tenham sofrido ao menos alguma forma de violência, principalmente física e/ou sexual, tendo como praticante o próprio companheiro, bem como 38% dos homicídios cometidos contra as mulheres tenham sido praticados, também, por seus próprios companheiros masculinos, que deveriam ser os primeiros a zelarem pela segurança e pelo bem-estar de suas parceiras (apud FEIO; MOURA; PONTES, 2022).

Em agosto desse ano a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) divulgou dados dos atos de violências sofridas pelas mulheres brasileiras até julho de 2022. Com a campanha “Agosto Lilás” o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) disponibilizou informações sobre as formas de violações que as mulheres podem sofrer e como e essas podem ser denunciadas junto à Ouvidoria (ONDH).

Segundo matéria divulgada no site oficial do Governo Federal, o número de denúncias registradas junto à central de atendimento somou 31.398 e o de violações 169.676, abrangendo os tipos de violência doméstica ou familiar contra as mulheres. A explicação dada para o número de casos de violações aos direitos humanos das mulheres serem maiores do que das denúncias recebidas é que uma única denuncia pode haver mais de uma violação a esses direitos (BRASIL, 2022d).

Os dados mostram ainda que o número de denúncias aumentou no mês de junho com relação a janeiro do mesmo ano, em junho foram 5.441 denúncias enquanto em janeiro foram 5.028. Nesse referido período o mês março apresentou o maior número de denúncias, sendo 5.693. Os Estados que ficaram no ranking foram São Paulo com 6.566 denúncias, Rio de Janeiro com 5.604 e Minas Gerais apontando 2.859 denúncias (BRASIL, 2022d).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 dados sobre o feminicídio e outras violências contra as meninas e mulheres no ano de 2021. O Anuário apontou que em 2020 a pandemia de Covid-19 fez com que mulheres em situação de violência ficassem ainda mais vulneráveis. O início da pandemia foi marcado por uma crescente preocupação a respeito da violência contra meninas e mulheres, as quais passaram a conviver mais tempo em suas residências com seus agressores, muitas vezes impossibilitadas de acessarem serviços públicos e redes de apoio (BUENO; LIMA, 2022).

Através da pesquisa “Visível e Invisível” (2021) realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apurou-se que no ano de 2020, com a intensificação da crise econômica no Brasil por conta da pandemia, a perda de emprego e a diminuição da renda familiar foi sentida de forma mais intensa entre as mulheres que sofreram violência, o que tornou mais difícil para essas mulheres romperem com parceiros abusivos ou relações violentas (BUENO; LIMA, 2022, p. 165-166).

Relatou-se que praticamente todos os indicadores relativos à violência contra mulheres apresentaram crescimento no último ano. Houve um aumento de 3,3% na taxa de registros de ameaça e crescimento 0,6% na taxa de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica entre 2020 e 2021. Os registros de crimes de assédio sexual e importunação sexual cresceram 6,6% e 17,8% respectivamente (BUENO; LIMA, 2022).

Foram mapeados também os dois novos tipos penais, Perseguição (*stalking*) e Violência Psicológica, dos artigos 147-A e 147-B respectivamente, ambos inseridos recentemente no Código Penal. Em 2021 houve 27.722 casos do crime de perseguição e 8.390 de violência psicológica (BUENO; LIMA, 2022).

Já o feminicídio teve uma queda de 1,7% na taxa por 100 mil mulheres, entre os anos de 2020 e 2021. Apesar dessa pequena queda os números ainda são assustadores, totalizando 2.695 mulheres mortas no país pela condição de serem mulheres, já que foram 1.354 em 2020 e 1.341 em 2021. Os Estados que se destacaram por essa triste realidade foram o Acre com a taxa de feminicídios por 100 mil mulheres em 2021 de 2,6, Tocantins e Mato Grosso do Sul 1,2 por 100 mil mulheres, e São Paulo que teve uma taxa de 0,6 mulheres vítimas de feminicídio nessa mesma proporção. Ressalta-se que há possíveis subnotificações (BUENO; LIMA, 2022).

As taxas de estupro e estupro de vulnerável são ainda mais assustadoras. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicou que na última década, entre 2012 e 2021, 583.156 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, e segundo registros policiais foram feitos 66.020 boletins de ocorrências para esses casos, com taxa de 30,9 por 100 mil, havendo um crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior, sendo majoritariamente mulheres, representando 88,2% das vítimas em sua avassaladora maioria menores de 14 anos, ou seja, a cada hora quatro meninas são estupradas no Brasil (BUENO; LIMA, 2022).

Levando sempre em consideração a subnotificação, pois as vítimas têm receio de denunciar seus agressores por conta do medo de possível revitimização, já que geralmente os agressores são pessoas próximas e que possuem fácil acesso à estas, ou, até mesmo não compreendem a situação de fato como crime.

Segundo dados publicados pela Revista Brasileira de Segurança Pública recentemente o instituto DataSenado publicou uma pesquisa realizada em 2021, onde entrevistou mulheres e apontou um aumento de 86% sobre ocorrência da violência doméstica. Das mulheres entrevistadas, 27% declararam ter sofrido algum tipo de agressão, 37% foram vítimas de seus ex-companheiros e 41% sofreram violência ainda durante o relacionamento (apud FEIO; MOURA; PONTES, 2022).

A pesquisa apurou que pelo menos 36% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica, e que em 68% dos casos, não fizeram denúncia por medo da represália do agressor. Ademais, 24% das vítimas ainda convivem com quem as oprime, enquanto 34% relatam ter dependência econômica do parceiro (apud FEIO; MOURA; PONTES, 2022).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE também apurou dados importantes nesse aspecto. Em pesquisa divulgada no ano de 2021, 30,4% dos feminicídios aconteceram dentro de casa em 2019, e em 2020 somente entre os meses de março e abril, que foi o início da pandemia do Covid-19 no Brasil, esse número teve um aumento de 22%. O

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada conduziu um estudo inédito sobre o assunto e verificou que 43,1% das agressões acontecem dentro do lar, e que 36,7% ocorrem em via pública, ou seja, mesmo na presença de terceiros e testemunhas as mulheres não estão seguras (ANDRADE, 2022).

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) revelam que o Brasil é o 5º país com maior número de feminicídio, estando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e da Federação Russa.

Com todos os dados apurados pode-se concluir que a violência contra a mulher na verdade sempre foi uma constante, havendo um agravamento na pandemia vivenciada atualmente, sendo de extrema importância a implantação de medidas de combate à violência de gênero, bem como a consolidação de programas e ações voltados a proteção das mulheres durante esse período.

#### 4.2 MECANISMOS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Em 2018 o Governo Federal instituiu a Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP), o projeto determina a implementação de medidas necessárias para elucidar a criminalidade, visando principalmente o bem-estar social. Uma das 13 metas principais é a redução da violência contra a mulher, composto por algumas estratégias de enfrentamento ao combate a todo tipo de violência contra as mulheres, que em muitas vezes tem como resultado final a sua morte. O plano foi atualizado em 2021 e terá validade até o ano de 2030, abrangendo metas, objetivos e ações estratégicas que devem ser observados e atingidos pelos entes federados (União, Estados e Municípios), coordenados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão central do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) (BRASIL, 2021c).

O institucional “Observatório da Mulher contra a Violência” do Senado Federal coloca que, “a concretização dos dispositivos da Lei está diretamente relacionada à capilaridade do acesso aos serviços e à informação.” (BRASIL, 2022f).

Em 2007 foi criado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, um acordo entre o governo federal e os governos dos 26 estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros para estruturação e integração das ações dos diversos setores, a cargo do poder judiciário, ministérios e secretarias das três esferas do governo, para que se consolidassem a Política Nacional pelo enfrentamento à Violência contra as Mulheres

por meio de políticas públicas que seriam implementadas em todos o território nacional. (BRASIL, 2010).

Segundo a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres criada pela Secretaria de Políticas para as mulheres tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional (BRASIL, 2022g).

O Política traz o conceito de Rede de atendimento:

O conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros (BRASIL, 2022g, p. 14).

O “Observatório da Mulher contra a Violência” do Senado Federal elenca também sobre os Serviços Especializados de Atendimento à Mulher:

**-Centros Especializado de Atendimento à Mulher:** Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania.

**-Casas-Abrigo:** As Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

**-Casas de Acolhimento Provisório:** Constituem serviços de abrigamento temporário de curta duração (até 15 dias), não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte. Vale destacar que as Casas de Acolhimento Provisório não se restringem ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, devendo acolher também mulheres que sofrem outros tipos de violência, em especial vítimas do tráfico de mulheres. O abrigamento provisório deve garantir a integridade física e emocional das mulheres, bem como realizar diagnóstico da situação da mulher para encaminhamentos necessários.

**-Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs):** São unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais dever ser pautadas no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Com a

promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas.

**-Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns:** Constituem espaços de atendimento à mulher em situação de violência (que em geral, contam com equipe própria) nas delegacias comuns.

**-Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas):** As Defensorias da Mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios. Possibilitam a ampliação do acesso à Justiça, bem como, a garantia às mulheres de orientação jurídica adequada e de acompanhamento de seus processos.

**-Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal que poderão ser criados pela União (no Distrito Federal e nos Territórios) e pelos Estados para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a criação dos Juizados, esses poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

**-Promotorias e Promotorias Especializadas:** A Promotoria Especializada do Ministério Público promove a ação penal nos crimes de violência contra as mulheres. Atua também na fiscalização dos serviços da rede de atendimento.

**-Casa da Mulher Brasileira:** A Casa da Mulher Brasileira integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.

**-Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica:** A área da saúde, por meio da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, tem prestado assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência sexual, inclusive quanto à interrupção da gravidez prevista em lei nos casos de estupro. A saúde também oferece serviços e programas especializados no atendimento dos casos de violência doméstica (BRASIL, 2022f).

Através da Recomendação nº 9/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o poder judiciário foi orientado a criar Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar, sendo que desde então já “foram criadas 139 unidades judiciárias exclusivas, 295 salas de atendimento privativo, 78 setores psicossociais exclusivos e 403 não exclusivos, para o atendimento de mulheres e familiares vítimas de violência doméstica (BRASIL, 2019b).

Além dos serviços especializados citados anteriormente, existe também a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que consiste em uma central de atendimento à mulher em



situação de violência criada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em 2005. O atendimento é feito 24 horas por dia, inclusive em feriados e finais de semana, e o serviço auxilia e orienta essas mulheres, além de encaminhar as denúncias feitas às delegacias especializadas. As atendentes são mulheres capacitadas para tal situação, a par da legislação, questões de gênero e políticas governamentais específicas para esses casos.

Nesse mesmo sentido existe a Ouvidoria que é um canal de acesso e comunicação direta entre a instituição de o cidadão. Está interligado com os sistemas de ouvidoria de todo o país conduzindo os casos para os órgãos competentes nas esferas federal, estadual e municipal, proporcionando atendimentos diretos, aproximando as cidadãs de seus direitos. Existe desde 2003.

Em virtude da pandemia do Covid-19 é cediço que houve um aumento expressivo nos casos de violência doméstica no Brasil decorrentes da quarentena e isolamentos social impostos, causando convivência intensa e forçada das famílias, dificuldade financeira e ainda dependência psicológica, dificultando assim de serem feitas as denúncias por parte das mulheres que sofreram/sofrem esse tipo de violação.

Pensando nisso, como uma forma de ajudar essas mulheres e de facilitar o modo de denunciar os agressores, várias empresas e órgãos não-governamentais começaram a utilizar a tecnologia para auxiliar as vítimas. Utilizaram-se das redes sociais, programas de TV, séries, filmes, campanhas de conscientização, aplicativos de celulares, entre outros, para que não só as vítimas, mas também a sociedade como um todo pudesse denunciar os abusos, agressões, e todo tipo de violação.

Em 2019 a Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolveu a Agenda 2030 cuja meta de número cinco é a Igualdade de Gênero, trazendo o título “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. O Brasil se comprometeu a aumentar a utilização das tecnologias, em especial, da tecnologia da informação e comunicação para promover o empoderamento das mulheres (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019).

Campanhas como “Sinal vermelho contra a violência doméstica” foram criadas. A ação de mobilização do projeto consiste em, segundo a cartilha disponível no site do CNJ, “Um “x” escrito com batom (ou outro material) na palma da mão da mulher vítima de violência, que pode ser mostrado na farmácia. Quando a vítima apresentar o “x” o atendente deve ligar para o número 190 e acionar a Polícia Militar. Em seguida, se possível, conduzir a vítima a um espaço reservado pela farmácia, que pode ser a sala de medicamentos ou o escritório, para aguardar a chegada da polícia (BRASIL, 2022e).

Empresas como Avon e o Grupo Natura difundiram a campanha “Isolada sim, sozinha nunca” mundialmente nas redes sociais, para que as pessoas prestassem mais atenção aos seus vizinhos e caso identificassem ou testemunhassem abusos e violências, fizessem a denúncia. A Avon conjuntamente com a Uber disponibilizou um chat pelo Whatsapp para que a vítima relatasse o que estava acontecendo e, sendo constatado o abuso ou violência, essa poderia ser rastreada pelo aplicativo, sendo orientada para buscar ajuda a um posto de polícia mais próximo, ou até mesmo para que as autoridades fossem ao seu encontro.

A rede de lojas Magazine Luiza já havia criado o “botão SOS” em seu site antes da pandemia, que consiste em ajudar a mulher disfarçar que está comprando on-line para que seus agressores não vejam que na verdade estão fazendo a denúncia. A campanha desenvolvida na pandemia foi a divulgação de maquiagens para “esconder manchas e marquinhas” (da violência) feita através de um post pelo Instagram, mas direciona a vítima a usar o botão de denúncias. O botão está conectado ao canal 180 do MMDH (CHIARA, 2020).

O aplicativo de entregas Rappi fez uma parceria com o projeto Justiceiras, implementando o botão “SOS Justiceiras” em sua plataforma, no qual a vítima é direcionada para uma triagem simples para as integrantes do Justiceiras (LIMA, M., 2020).

Aplicativos de denúncia e socorro de mulheres como o PenhaS, desenvolvido pelo grupo Azmina, em 2015, ganharam mais visibilidade e utilização. Além de possuir uma ferramenta para contato imediato com a polícia, a usuária tem acesso a uma série de informações, notícias, acesso a esclarecimentos e explicações jurídicas de diversas áreas, podendo também cadastrar contatos de emergência para que recebam um SMS com pedido de socorro. O aplicativo permite também gravar áudios para que estes sirvam como provas (MARQUES, 2020).

O Governo Federal também criou um aplicativo chamado Direitos Humanos BR, o qual possibilita não só que a vítima denuncie a violência, como também anexe fotos, áudios e vídeos. Todos os tipos de violações aos direitos podem ser denunciados (SZAFRAN, 2020).

Como se sabe a violência está presente em todos os setores da sociedade, classes sociais, dentro dos lares, na rua, no trabalho e como não poderia ser diferente também está presente nos meios de transportes. Em uma pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com o Instituto Locomotiva foram coletados dados de violências, abusos e assédios nesse meio, e constataram que 97% das mulheres afirmam já terem sido vítimas de assédio em meios de transporte. Os casos mais recorrentes são no transporte público, mas o número vem crescendo nos transportes por aplicativos (apud CAMPOS, GUAHY, 2022).

Segundo informações dadas pela 99, segundo maior aplicativo de transporte do Brasil, a empresa bania cerca de 730 usuários por semana, por denúncias de assédio. Os casos compunham 23% de todas as reclamações feitas à plataforma até dezembro de 2021, 51% das denúncias eram contra passageiros e 49% contra motoristas. Na pesquisa as mulheres foram questionadas sobre o sentimento de insegurança em corridas com motoristas homens, 55% das entrevistadas responderam que às vezes se sentiam seguras e quando foram questionadas sobre a segurança com motoristas mulheres, 84,2% afirmaram que se sentem seguras nas corridas (CAMPOS, GUAHY, 2022)

Pensando na segurança das mulheres duas empresas criaram modelos de aplicativos exclusivos para mulheres no Brasil, Lady Driver e BabyPass. A Lady Driver surgiu em 2017 por conta de um caso de assédio sofrido pela nutricionista Gabryella Corrêa, e permite apenas mulheres como motoristas e passageiras. O aplicativo conta com mais de 60 mil motoristas cadastradas, 1.500.000 downloads do aplicativo e mais de 5 milhões de corridas solicitadas, segundo o site da empresa. O sucesso foi tamanho que a revista financeira Forbes e o jornal britânico Financial Times apontaram o Lady Driver como o maior aplicativo de transporte feminino do mundo. O Lady Driver está disponível em 49 cidades de 13 estados brasileiros e em uma cidade nos Estados Unidos, Maryland. O BabyPass virou outra opção de transporte seguro para as mulheres que também só cadastra motoristas mulheres e tem como principal diferencial o transporte seguro de crianças. A segurança transmitida foi tão significativa que o aplicativo tem também como uma de suas principais características o transporte voltado para mulheres, mesmo que não acompanhadas de crianças, e está presente em 18 cidades do Brasil (CAMPOS, GUAHY, 2022).

A Uber e 99 não oferecem uma categoria exclusiva para mulheres, mas desenvolvem programas e incentivos dentro de suas plataformas para atender o público feminino tais como U-elas e 99Mulher. E assim foram surgindo aplicativos do mesmo tipo por algumas cidades do Brasil, tais como Femitaxi, Garupa, Drive Girls, Femini Driver, Venuxx, entre outros.

Uma ferramenta importantíssima de combate à violência contra a mulher aliou a tecnologia ao poder judiciário, criado em 2021, no Estado do Paraná. Com três toques no celular da vítima o botão de pânico virtual permite acionar a Polícia Militar através do aplicativo 190. O botão é liberado apenas para mulheres que possuam medidas protetivas de urgência, concedidas através da Lei Maria da Penha, dispo de duas funcionalidades, a primeira é o envio da geolocalização do celular para a Polícia Militar possibilitando o atendimento de emergência, já a segunda é a gravação de som ambiente por 60 segundos, que é enviada à equipe policial para auxílio do contexto da emergência. O aplicativo foi criado

mediante parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e Governo do Estado através das secretarias da Segurança Pública, da Justiça, Família e Trabalho, Celear e Polícia Militar (BOTÃO..., 2021).

Todos os serviços especializados oferecidos, sejam eles delegacias, casas, abrigos, juizados, núcleos de atendimento ou campanhas, iniciativas, aplicativos, feitos por órgãos governamentais ou não, trabalham em conjunto para o combate à violência, contudo todo o esforço conjunto parece ainda, infelizmente, ser em vão, necessitando de medidas mais enérgicas para conter qualquer tipo de assédio, abuso, violência e assassinato contra as mulheres.

### 4.3 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Com a inovação da Lei Maria da Penha foram criadas as medidas protetivas que objetivam assegurar a cessação da violência doméstica. As medidas buscam finalizar com as agressões, de antemão podendo colocar a vítima em situação de menor vulnerabilidade, afastando-a do lar, encaminhando-a para um abrigo especializado e proibindo o agressor de adotar várias condutas, evitando assim a progressão das agressões que podem passar de verbais e físicas para o próprio feminicídio.

Inclusive com a alteração recente ocasionada pela Lei nº 14.310 de 08 de março de 2022, o registro pela autoridade judicial das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, deve ser imediato.

Existem duas espécies de Medidas Provisórias de Urgência, as que obrigam o agressor e as que se destinam às ofendidas. A autoridade judicial pode aplicá-las isolada ou cumulativamente, por exemplo, afastar ou impedir que o agressor se aproxime da ofendida, como também pode encaminhá-las junto de seus dependentes para um órgão de proteção e/ou atendimento especializados.

À vista disso é indiscutível a relevância da eficácia de tais mecanismos, e o dever de zelar pela segurança e saúde das pessoas e mulheres, nesse caso, é do Estado. Porém, a realidade é outra.

Não se pode negar que os avanços no combate à discriminação de gênero foram notáveis, mas o Brasil ainda se evidencia preocupantemente sexista. Segundo os números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reunidos no Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres, entre 2016 e 2021, verificou-se um

crescimento de quase 45% no número de casos novos de violência doméstica por 100 mil mulheres — saltando de 404, em 2016, para 587, em 2021 (BUENO; LIMA, 2022).

Segundo o Anuário do FBSP 2022 o Poder Judiciário tem atuado de modo a conter esse crescimento da violência contra a mulher, o que se verifica, por exemplo, a partir do aumento na concessão de medidas protetivas de urgência. Em 2020, 323.570 MPUs foram concedidas, total ou parcialmente, ao passo que, em 2021, esse número saltou para 370.209 MPUs concedidas ((BUENO; LIMA, 2022).

Entre os anos de 2020 e 2021, o número de MPUs concedidas cresceu em 14,4%. O número de casos novos de violência doméstica cresceu, no mesmo período, em cerca de 12,8%, segundo dados do CNJ. Ou seja, o número de MPUs concedidas teve um crescimento superior ao crescimento observado no número de casos novos de violência contra a mulher (BUENO; LIMA, 2022).

O Poder Judiciário tem atuado de forma rigorosa e firme nesse sentido mas o número de feminicídio cresceu cerca de 44,3%, passando de 929 casos em 2016 para 1.341 em 2021, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Esse número de feminicídios sinaliza uma possível falha do Estado no que tange à garantia de eficácia às medidas protetivas de urgência. Até chegar ao extremo de ser assassinada, a vítima muito provavelmente já passou por outros tipos de agressões e em muitos casos já buscou ajuda do Estado — o qual, por sua vez, mostrou-se incapaz de assegurar-lhe a devida proteção (BUENO; LIMA, 2022).

De acordo com o Anuário 2022 da FBSP:

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) registrou, em 2021, 67.779 denúncias de violência doméstica contra a mulher, das quais 8.033 diziam respeito a violências perpetradas em descumprimento de medidas protetivas de urgência. Isto é, de todas as denúncias de violência doméstica recebidas pela ONDH (67.779), em 2021, quase 12% (8.033) referiam-se a agressões praticadas com descumprimento de medidas protetivas de urgência. Note-se, portanto, que, nesses casos, a mulher já tinha sido vítima de violência, detinha pelo menos uma MPU em seu favor, mas o Estado mostrou-se incapaz de assegurar efetividade a essa medida. (BUENO; LIMA, 2022, p. 157).

Destarte, como demonstrado, o Poder Judiciário se mostra cada vez mais solidário às demandas por MPUs, porém, de um modo geral o Estado não está sendo capaz de assegurar eficácia dessas medidas ofertando proteção insuficiente aos direitos fundamentais da vítima.

Tais medidas consistem em um importante mecanismo do Estado para proteção à mulher vítima de violência doméstica, pois tendem a conter a os atos de agressão impedindo a evolução para condutas mais gravosas e letais.

Como se tem visto, a mera concessão judicial das Medidas Protetivas de urgência não está sendo suficiente. O Estado conjuntamente com o poderio policial, poder judiciário e todas as esferas de poder deveriam, em respeito ao princípio suficientes dos direitos fundamentais da mulher, compor meios e instrumentos aptos para garantir a eficácia dessas medidas.

A eficácia depende do controle e fiscalização por parte do Estado dando provimento jurisdicional, não somente protegendo a vítima, mas também reeducando e ressocializando os agressores para evitar a reincidência de condutas violentas contra as mulheres.

## 5 CONCLUSÃO

A realização da presente pesquisa propôs refletir sobre os caminhos percorridos nas lutas e as conquistas que envolveram a trajetória das mulheres em prol da própria emancipação, pormenorizando a luta contra uma sociedade pautada no preconceito onde a mulher não fazia parte como um ser político, mas sim como uma peça de dominação masculina, bem como as concepções ideológicas que permeavam as civilizações desde os primórdios da história, mas que ainda estão enraizados na sociedade atual.

Foram evidenciados grupos combativos de mulheres e movimentos feministas que através de ações sociais sob distintos contextos históricos, nas esferas nacional e internacional, iniciaram reivindicações em prol de suas emancipações social, política e econômica. Dessa forma ficou evidenciado que a luta dessas organizações de mulheres foi o que fomentou e impulsionou a máquina judiciária brasileira para que legislações específicas fossem criadas pertinentes aos direitos das mulheres.

No presente estudo foi dada ênfase para as normas de proteção às mulheres contra a violência doméstica e para as políticas públicas de enfrentamento que tratam desse aspecto, aferindo-se que a violência contra a mulher é fruto de fatores culturais, sociais e históricos, tratando-se de um fenômeno tão antigo quanto a humanidade, por ter sua raiz em uma cultura patriarcal e arcaica que detinha a mulher como propriedade.

O termo violência não está somente submetido ao emprego da força física, mas ao atentado aos mais variados direitos, afetando demasiadamente o aspecto emocional e psicológico da vítima. Expõe-se o conceito de violência nos termos da Lei Maria da Penha, que é a lei que protege essa situação e que foi largamente elogiada internacionalmente, reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das mais avançadas nessa tratativa, trazendo inúmeras proteções às vítimas e seus dependentes, visando dar celeridade e prioridade aos processos cíveis e criminais envolvidos. Resta demonstrado que existem diversos tipos de violência como sexual, psicológica, física, patrimonial, de gênero, entre outras. A Lei Maria da Penha é considerada um marco, uma grande conquista, pois após sua implantação as mulheres passaram a ter um pouco mais de segurança ou passaram a ter maior visibilidade dando importância para os abusos sofridos.

Perante todos os argumentos fáticos e doutrinários expostos ficou comprovada a relevância e a imprescindibilidade do reconhecimento do valor da mulher no âmbito doméstico, familiar e afetivo. Os modos das relações entre os seres humanos são norteados por argumentos culturais que acabaram por produzir a violência doméstica contra a mulher.

Através da pesquisa foi possível perceber e quantificar quão importante são as políticas públicas para a eficiência da Lei 11.340/2006, pois o próprio ordenamento salienta a necessidade de um trabalho em conjunto no âmbito Estadual, Municipal e Federal. Foi fartamente demonstrado que as iniciativas privadas, de organizações não governamentais, associações, empresas, entre outras, por expressa preocupação quanto ao tema, é de fundamental relevância para a tratativa do problema, pois essas instituições auxiliam o poder público na prevenção e combate a tais crimes.

É incontestável o reconhecimento da importância da citada Lei Maria da Penha e de suas alterações, pois aquela estabeleceu um novo molde no tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher. Entretanto, os dados apresentados no presente estudo apontam que o sofrimento causado pela violência doméstica e familiar ainda é uma realidade latente na vida das mulheres vítimas desse tipo de ofensa.

Também foi exposto que, bem como a violência contra a mulher é um problema presente no ordenamento jurídico, da mesma forma a violência de gênero é assídua e crescente. Constata-se que esse número ainda é muito grande, embora em alguns lugares nos últimos anos tenha diminuído e em outros aumentado, demonstrando ainda o progressivo número de feminicídios, onde outrossim foi trazida a tipificação desse crime.

O feminicídio é o crime de assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, envolvendo violência doméstica e familiar, discriminação ou menosprezo à condição da mulher. Os assassinos na maioria das vezes mantinham relacionamentos amorosos com as vítimas, sendo maridos, companheiros, namorados ou ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorados, tomados pelo ódio, desprezo, ou perda do “domínio” sobre as respectivas mulheres, que habitualmente detinham e que por algum motivo passam a não mais ter, acabando por evidenciar a etapa final de um *continuum* de violência que ocasiona a morte. A Lei nº 13.104/2015, mais conhecida como Lei do Feminicídio, tornou esse crime um homicídio qualificado, colocando-o na lista de crimes hediondos, com penas mais altas de 12 a 30 anos.

Evidenciou-se que através de movimentos feministas ou em prol das mulheres foi possível a criação de várias leis e manutenção de outras, observando os direitos destas de maneira específica.

Por fim, foi feita uma análise dos dados da violência doméstica e familiar, como também do feminicídio, onde ficou comprovado o aumento exorbitante dos casos durante a pandemia do vírus SARS-COV-19 iniciada em 2019. Tratou-se ainda sobre a eficácia ou ineficácia de umas das medidas elencadas na Lei nº 11.340/2006, as medidas protetivas que



objetivam assegurar a cessação da violência doméstica. Apesar dos esforços do judiciário para dar prioridade e celeridade às ações que tem por objeto esse mecanismo, o cenário ideal está longe de ser alcançado, já que a eficácia depende do controle e fiscalização por parte do Estado dando provimento jurisdicional, não somente protegendo a vítima, mas também reeducando e ressocializando os agressores para evitar a reincidência de condutas violentas contra as mulheres.

Enfim, finaliza-se o trabalho concluindo que as políticas públicas voltadas às mulheres vítimas de violência ou de qualquer tipo de violência deve ser prioridade nos governos, para que ocorra de fato descontinuação do ciclo da violência.

Para a garantia da eficácia dos diplomas necessita-se de manutenção contínua nas ações preventivas de acordo com o contexto vivido, bem como o aumento dos investimentos em equipamentos de trabalho para tal meio, desenvolvimento de métodos tecnológicos, capacitação dos profissionais competentes para atendimento das vítimas, melhoramento dos meios de comunicação, inclusão desde o ensino primário de matérias que ensinem as crianças e adolescentes ainda muito pequenos a lidar com a situação evidenciando os direitos fundamentais constituídos, investimentos pesados em campanhas de conscientização para que as vítimas tomem conhecimento de seus direitos, e meios para que seja possível as mulheres serem protagonistas de suas vidas, contribuindo para uma mudança na estrutura da desigualdade entre os sexos.

Vale enfatizar, sem extremismos, que o feminismo busca igualdade entre homens e mulheres. Não é uma concorrência, não é uma questão de qual sexo ou gênero é melhor, mas sim uma questão de fraternidade, cooperação e principalmente respeito.

Há, portanto, novos e longos caminhos a serem percorridos para que se possa alcançar a tão sonhada e justa igualdade de direitos sociais e jurídicos entre homens e mulheres sem discriminação, buscando o bem-estar social e harmonia da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. **Violência doméstica e familiar**: O impacto na relação com a Lei Maria da Penha. Direitonet, set. 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em 24 set. 2022.
- ALMEIDA, Maria Emilia Sousa. Revisitando o feminino: pelo avesso da cultura. **Mudanças**, São Paulo, v.27, n.1, p.27-36, jun./2019. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-32692019000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-32692019000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30 out. 2022.
- ALMEIDA, Suely Souza de. (Org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.
- ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e feminismo**: a luta da mulher pelo voto no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1980. 200p.
- ALVES, Branca Moreira; PINTANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- ANDRADE, Tamiris Cristina de. **Índice de violência doméstica no Brasil**. Jus.com.br, 25 jun. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/noticias/98847/indice-de-violencia-domestica-no-brasil>. Acesso em: 31 out. 2022.
- AUAD, Daniela. **Feminismo**: que história é essa? Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- AZEVEDO, Janete Maria Lins de. **A educação como política pública**. Campinas: Autores Associados, 2004. 79 p.
- BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira de. **Tempos e Memórias**: Movimento Feminista no Brasil. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: [http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/TemposeMemorias\\_MovimentoFeministaBrasil\\_2010.pdf](http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/TemposeMemorias_MovimentoFeministaBrasil_2010.pdf). Acesso em: 30. out. 2022.
- BARSTED, Leila Linhares. Em busca do tempo perdido: Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, ano 2, 2º sem./1994. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/ref/v02sespecial/v02sespeciala05.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BELOTTI, J. L. C., VALVERDE, D. L. A. Publicidade e comunicação social na contemporaneidade: em foco, a participação da mulher. In: Congresso de Iniciação Científica das Faculdades Integradas de Ourinhos, 13, nov. 2014, Ourinhos, **Anais do XIII Congresso de Iniciação Científica das Faculdades Integradas de Ourinhos**. Ourinhos: Unifio. Disponível em: <https://cic.unifio.edu.br/anaisCIC/anais2013/PDF/PUBLICIDADE/pub001.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

BOTÃO do pânico: app permite socorro para vítimas de violência doméstica no Paraná, entenda. **Banda B.** 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.bandab.com.br/seguranca/botao-do-panico-app-permite-socorro-para-vitimas-de-violencia-domestica-no-parana-entenda/>. Acesso em 25 set. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: condição feminina e a violência simbólica. Trad. de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Lei Maria da Penha**. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 31 out. 2022c.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **XIII Jornada Lei Maria da Penha**. Brasília, ago./2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/cartilha-sinal-vermelho-AMB\\_farma%CC%81cias.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/cartilha-sinal-vermelho-AMB_farma%CC%81cias.pdf). Acesso em: 30 out. 2022e.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm). Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984, p. 10227. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 ago. 2006, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 mai. 2012a, p. 3. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 dez. 2012b, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 02 ago. 2013, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 mar. 2015, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 4 abr. 2018a, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 set. 2018b, p. 2. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder

Legislativo, Brasília, DF, 11 dez. 2019a, p. 4. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 29 jul. 2021a, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 ago. 2021b, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 mar. 2022a, p. 3. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114310.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114310.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 abr. 2022b, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14326.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022**. Brasília, ago. 2022d. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em 25 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Texto base do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher**. Brasília, 28 jul. 2010. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/copy\\_of\\_texto-base-do-pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/copy_of_texto-base-do-pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher). Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília. Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica\\_nacional\\_enfrentamento\\_a\\_violencia.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf). Acesso em: 25 set. 2022g.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de enfrentamento a violência contra as mulheres**. Brasília: SPM, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 30. out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 30 out. 2022f.

BRASIL. Senado Federal. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. Brasília. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 30 out. 2022h.

BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social é atualizado com contribuições da sociedade e de órgãos públicos**. Brasília, 29 set. 2021c. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/09/plano-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social-e-atualizado-com-contribuicoes-da-sociedade-e-de-orgaos-publicos>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRAZIL, Érico Vital e SCHUMAHER, Schuma (org.). **Dicionário Mulheres do Brasil**: de 1500 até a atualidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 676p.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. (Coord). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 25 set. 2022.

CAMPOS, Alcimar; GUAHY, Vinicius. Uber para mulheres: aplicativos de transporte feminino. **Machine, tecnologia para empresas de transporte e entregas**. 25 abr. 2022. Disponível em: <https://machine.global/uber-feminino-aplicativos-para-mulheres/#:~:text=Lady%20Driver%20e%20BabyPass%20s%C3%A3o,exclusivo%20para%20mulheres%20no%20Brasil>. Acesso em 25 set. 2022.

CARVALHO, Guilherme Bitencout Lopes de; PEREIRA, Jonathan Hudson de Deus. **Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio como mecanismos de combate a violência contra a mulher**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87029/lei-maria-da-penha-e-lei-do>

feminicidio-como-mecanismos-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 23 set. 2022.

CHIARA, Márcia de. Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%. **Bem Paraná**, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40-917#.X8PBBs1KjIU>. Acesso em 25 set. 2022.

CRUZ, Suzyelaine Tamarindo Marques; ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; TRINDADE, Zeide Araújo. Violência de Gênero e seus Autores: Representações dos Profissionais de Saúde. **Revista Psico da Universidade de São Francisco**, Campinas, v. 22, n. 3, p. 555-567, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psuf/a/hcZ7Lx7NYCFMtsprZMRtMPB/?lang=pt>. Acesso em: 4 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: Princípios, Propósitos e Processos**. Rio de Janeiro: Atlas 2012.

DURHAM, Eunice R. Família e reprodução humana. In: FRANCHETO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza. (coord.). **Perspectivas antropológicas da mulher 3**. Rio de Janeiro: Zahar, 1983, p. 13-44.

FEIO, Thiago Alves; MOURA, Pedro Rafael Fernandes; PONTES, José Augusto Simões Pontes. A mulher sofre em dobro: a violência doméstica no Brasil contra as mulheres e a repercussão do isolamento social decorrente da pandemia da covid-19 no aumento dos índices de tal violência. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v.16, n.3, p. 10-31, ago./set. 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/36/48>. Acesso em: 30 out. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Feminicídio: uma lei necessária?**. Carta Forense, 02 abr. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/fem\\_artigos/feminicidioLeiNecessaria.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/fem_artigos/feminicidioLeiNecessaria.pdf). Acesso em: 24 set. 2022.

GERVÁSIO, Ana Laura Marques; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Gênero, poder e subjetividade: uma análise sobre o número de mulheres em situação de privação de liberdade no Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 2, p. 01-27, jul./dez. 2019. Disponível em:

<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13924>. Acesso em: 26 ago. 2022.

GOMES, Luiz Flavio. **Feminicídio**: Entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015. Brasil, 2015. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 24 de set. de 2022.

HAHNER, June. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas**: 1859-1937. Trad. de Maria Thereza P. de Almeida e Heitor Ferreira da Costa. São Paulo: Brasiliense, 1981. 140 p.

HAHNER, June. Escolas mistas, escolas normais: a coeducação e a feminização do magistério do século XIX. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 467-474, maio/ago./2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/1708>. Acesso em: 30. out. 2022.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008. 262 p.

HÖFLING, Eloísa de Matos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes**, ano XXI, n. 55, nov./2001. Disponível em: <http://scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539>. Acesso em: 23 set. 2022.

ILHA, Maria Da. **Farrapos de Ideias**. 2. ed. Florianópolis: Imprensa Oficial, 1971. 234 p.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: 5. Igualdade de Gênero. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html#:~:text=Assegurar%20o%20acesso%20universal%20%C3%A0,de%20suas%20confer%C3%A0ncias%20de%20revis%C3%A3o>. Acesso em 25 set. 2022.

JARDIM, Tânia Horsth Noronha; PALTRINIERI, Isabel Cristina Silva Marques. In: MEDEIROS, Luciene. (Org.). **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2018. Disponível em: <http://www.ser.puc-rio.br/uploads/assets/files/Pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%A0ncia%20contra%20a%20mulher.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar**: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil. 2013. 399 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/72742/000884085.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30. out. 2022.

KARAWEJCZYK, Mônica. Uma paulista na luta pela cidadania política: Diva Nazário e sua tentativa de alistamento em 1922. **Revista História**, São Paulo, n.45, dez./2010. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao45/materia05/>. Acesso em: 3 set. 2022.



LIMA, Juliana Domingos de. Feminismo: origens, conquistas e desafios no século 21. **Nexo Jornal**, 7 mar. 2020. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/explicado/2020/03/07/Feminismo-origens-conquistas-e-desafios-no-s%C3%A9culo-21>. Acesso em: 31 out. 2022.

LIMA, Mariana. Aplicativo de entregas cria botão contra violência doméstica. **Observatório do Terceiro Setor**, 21 mai. 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/aplicativo-de-entregas-cria-botao-contra-violencia-domestica/>. Acesso em 25 set. 2022.

MARQUES, Ana. App ajuda mulheres vítimas de violência; casos podem crescer com isolamento. **Seleções Reader Digest**, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.selecoes.com.br/colunistas/app-ajuda-mulheres-vitimas-de-violencia-casos-podem-crescer-com-isolamento/>. Acesso em 25 set. 2022.

MEDEIROS, Luciene. Os contextos e o processo de inclusão das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista na agenda governamental. In: MEDEIROS, Luciene. (Org.). **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2018. Disponível em: <http://www.ser.puc-rio.br/uploads/assets/files/Pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

MENDES, Raiana Siqueira; VAZ, Bruna Josefa de Oliveira; CARVALHO, Amasa Ferreira. O movimento feminista e a luta pelo empoderamento da mulher. **Revista Gênero e Direito**, Paraíba, n. 03, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/25106>. Acesso em 18 set. 2022.

MIRANDA, Anadir dos Reis. Mary Wollstonecraft e a reflexão sobre os limites do pensamento iluminista a respeito dos direitos das mulheres. **Revista Vernáculo**, n. 26, 2º sem./2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/viewFile/20742/20618.%20Acesso%20em%2010.07.2016>. Acesso em: 4 set. 2022.

MODENA, Maura Regina. (Org.) Conceitos e formas de Violência. Caxias do Sul: Educus, 2016. *E-book*. Disponível em: [https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas\\_2.pdf](https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf). Acesso em: 23 set. 2022.

MOTA, Jurema Corrêa da. **Violência contra a mulher praticada pelo parceiro íntimo: estudo em um serviço de atenção especializado**. 2004. 92 f. Dissertação (Mestrado em Epidemiologia em Saúde Pública) - Escola Nacional em Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4914>. Acesso em: 23 set. 2022.

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORTEGA, Flávia. **Feminicídio (art. 121, 2º, VI, do CP)**. Brasil, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>. Acesso em: 23 de set. de 2022.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **As medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: Lei Maria da Penha e ECA**. Aurum, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/medidas-protetivas/>. Acesso em: 23 set. 2022.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. (Orgs.) **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (coord.). **Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786556271248>. Acesso em: 3 set. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, ano 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F/abstract/?lang=pt>. Acesso em 23 set. 2022.

PORTO, Walter Costa. **O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002. 430 p.

PRADO, Debora; SANEMATSU, Marisa. (Org.). **Feminicídio: invisibilidade mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. 183 p. Disponível em: [https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. No fio da navalha: Violência contra crianças e adolescentes no Brasil atual. In: MADEIRA, Felícia Reicher. (Org.). **Quem Mandou Nascer Mulher?** Estudos sobre Crianças e Adolescentes Pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. p. 135-211. Disponível em: <https://bibliotecadigital.seade.gov.br/view/linkPdf.php?pdf=10015087-1.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul/dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 30. out. 2022.

SILVA, Luciane Lemos. **CEVIC: A violência denunciada**. 2005. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/102249>. Acesso em: 30. out. 2022.

SILVA, Marcelo Melo da. **Votar é preciso: os movimentos feministas em recife e a construção do eleitorado feminino (1931-1934)**. 2016. 123 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede2/handle/tede2/5202>. Acesso em: 31. out. 2022.

SZAFRAN, Vinicius. Governo lança aplicativo para denunciar violência doméstica. **Blog Olhar digital**, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/noticia/governo-lanca-aplicativo-para-denunciar-violencia-domestica/98997>. Acesso em 25 set. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VIGANO, Samira de Moraes Maia, LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **História**, São Paulo, 02 dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/Sy6nh8bjBhKTxpTgGmLhbtL/?lang=pt>. Acesso em 20 out. 2021.